

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE — TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (MPMG), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DPMG) e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), por meio de seus Promotores e Promotoras de Justiça, Procuradores e Procuradoras da República, Defensores e Defensoras Públicas, no exercício de suas atribuições funcionais, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, inciso III e 134 da Constituição da República e art. 5º, I e II, da Lei 7.347/1985, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com pedido de Tutela de Urgência

em face de **POGUST GOODHEAD LAW LTD (PGMBM)**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advocacia, licença SRA (*Solicitors Regulation Authority*) na Inglaterra e no País de Gales n.º 512898, com sede em Mark Lane, n.º 70, Londres, EC3R 7NQ, Reino Unido, cujo sócio administrador é THOMAS ARTHUR MORGAN GOODHEAD, inscrito no CPF sob o n.º 242.264.538-08, demais dados de qualificação desconhecidos, registrado como consultor estrangeiro perante a OAB/SP sob o n.º 458.103; e **FELIPE HOTTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.753.178/0001-00, com endereço na Avenida Indianópolis, n.º 3311, Indianópolis, São Paulo, SP, CEP 04063-006, endereço eletrônico felipe_hotta11@hotmail.com, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Do contexto: O rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015) e as ações visando a reparação dos danos individuais

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, ocorrido em 05 de novembro de 2015, foi um dos maiores desastres socioambientais e socioeconômicos da história do Brasil. Milhares de pessoas foram afetadas, com destruição de cidades, contaminação do Rio Doce e danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações ribeirinhas.

Ainda em novembro de 2015, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) emitiu um Laudo Técnico Preliminar¹, classificando o evento como de "muito grande porte" (Nível IV). O laudo destacou os danos imediatos observados ao longo do trajeto dos rejeitos de minério até a foz do Rio Doce, em Linhares/ES. Foram relatados diversos danos individuais, como a morte de 19 (dezenove) pessoas, a falta de acesso à água potável, a interrupção de atividades produtivas e econômicas *etc.*

Em razão desse evento, as Instituições de Justiça e diversos atingidos buscaram judicializar suas demandas indenizatórias, tanto no Brasil quanto no exterior. No Reino Unido, o escritório de advocacia **Pogust Goodhead LLP** propôs ação coletiva contra a BHP Billiton, representando mais de 700 mil brasileiros, alegando

¹ O Ibama está acompanhando a evolução do desastre *in loco* desde o dia 06/11. Por todo o trajeto, comprovaram-se: - mortes de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas, sendo que algumas ainda restam desaparecidas; - desalojamento de populações; - devastação de localidades e a conseqüente desagregação dos vínculos sociais das comunidades; - destruição de estruturas públicas e privadas (edificações, pontes, ruas etc.); - destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; - interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candonga, Aimorés e Mascarenhas); - destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica; - mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; - assoreamento de cursos d'água; - interrupção do abastecimento de água; - interrupção da pesca por tempo indeterminado; - interrupção do turismo; - perda e fragmentação de habitats; - restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas; - alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada; - sensação de perigo e desamparo na população. IBAMA. Laudo Técnico Preliminar: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Novembro de 2015, páginas 03, 04 e 05. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_lba_ma.pdf>. Acesso em: 01.04.2025.

responsabilidade civil da empresa pelo desastre (Case Nos: E50LV008; E50LV010; e HT-2019-LIV-00005).

O ajuizamento concomitante de ações indenizatórias no Brasil e na jurisdição inglesa é possível em razão da ausência de litispendência, como se depreende do artigo 24 do CPC.² Sendo juridicamente possível a tramitação simultânea dessas ações ajuizadas no Brasil e em país estrangeiro, é real a possibilidade da prolação de decisões condenatórias nos dois casos, também sendo viável a celebração de acordos.

Eventualmente, a decisão prolatada perante uma ação pode repercutir na outra, sob o prisma do interesse de agir. Ademais, também é possível que o juízo de uma causa compreenda pela possibilidade de complementação dos valores objeto da condenação na outra ação indenizatória ou de acordo firmado.

Fato é que não há qualquer impedimento legal à tramitação concomitante de ações indenizatórias versando sobre a mesma causa de pedir, no Brasil e na jurisdição inglesa. Tampouco há proibição à prolação de decisões condenatórias em tais ações ou à celebração de acordos por parte das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015). Desse modo, uma mesma pessoa atingida pode litigar tanto no Brasil quanto na Inglaterra, com aptidão para obter decisões condenatórias nos dois casos ou firmar acordos, se assim lhe convier.

Assim, diversas ações judiciais foram movidas para buscar a responsabilização das empresas envolvidas e garantir a reparação aos atingidos, não apenas no Brasil, mas também em jurisdição estrangeira.

O impacto ambiental do desastre ainda persiste, com a presença de rejeitos nos ecossistemas aquáticos e terrestres da bacia do Rio Doce. As comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas continuam enfrentando dificuldades para retomar suas atividades tradicionais e garantir sua subsistência.

² CPC, Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Os danos psicológicos e sociais dos atingidos são incalculáveis, visto que muitas famílias perderam suas residências, seus empregos e seu modo de vida, sem que tenham sido adequadamente compensadas.

Em meio a essa conjuntura, a atuação das Instituições de Justiça e de escritórios de advocacia que representam os atingidos tornou-se um fator relevante, tanto para garantir a busca por justiça, quanto para potencialmente agravar a vulnerabilidade dessas pessoas, especialmente quando cláusulas contratuais abusivas são impostas.

2. Dos fatos atuais

Recentemente, foi firmado um novo acordo entre as instituições envolvidas, prevendo a análise e encerramento dos Programas até então existentes e executados pela Fundação Renova (PIM³ e AFE), o encerramento do Sistema Indenizatório Simplificado - NOVEL, bem como a criação de um **Programa de Indenização Definitiva (PID)**, que estabelece critérios e valores para a compensação dos atingidos, além de um programa específico aos pescadores profissionais e agricultores familiares, denominado **sistema AGRO PESCA**.

Contudo, para acessar os valores do PID e demais programas indenizatórios, os atingidos precisam assinar termo de quitação que abrange todos os danos reclamados juntamente às empresas responsáveis, o qual possui o potencial para impactar os pleitos formulados no âmbito das ações movidas perante a jurisdição inglesa, representadas pelo escritório Pogust Goodhead (PGMBM Law Ltd) — Case Nos: E50LV008; E50LV010; HT-2019-LIV-00005.

Vieram a público denúncias de que **o escritório estaria impondo cláusulas abusivas em seus contratos com os atingidos**, gerando prejuízos irreparáveis às

³ Abrangido pelo PIM está o pagamento anual de lucros cessantes, cujo marco de encerramento também está abrangido pelo acordo.

vítimas da tragédia. Reportagens jornalísticas, incluindo **Folha de S. Paulo**⁴ e **Jornal Folha 1**,⁵ apontam que:

- **A desistência da ação coletiva em Londres acarreta indenização ao escritório**, o que limita a autonomia dos clientes;
- **Os contratos impõem a cobrança de honorários sobre acordos firmados no Brasil**, mesmo quando não há atuação direta do escritório estrangeiro;
- **Houve falta de transparência na comunicação com os clientes**, que não foram devidamente informados sobre os impactos financeiros dessas cláusulas;
- **A cláusula de eleição de foro imposta pelo escritório estrangeiro obriga os atingidos a resolverem disputas contratuais na Justiça de Londres**, o que pode representar uma violação aos princípios de acesso à justiça e proteção da parte vulnerável, considerando que os contratos foram firmados no Brasil e envolvem vítimas brasileiras de um desastre ambiental ocorrido em território nacional;
- **A divulgação de comunicados por parte do escritório Pogust Goodhead LLP, desaconselhando a adesão dos atingidos a programas de compensação no Brasil, pode configurar prática abusiva**, ao induzir os clientes a permanecerem na ação coletiva estrangeira, sem transparência adequada sobre os valores e condições das indenizações ofertadas.

Desde o início da prestação de serviços, foram assinados diversos instrumentos contratuais entre o Pogust Goodhead e os clientes. As Instituições de Justiça obtiveram acesso (i) ao “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e

⁴ Acesso em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2025/02/mariana-quem-desistir-de-acao-em-londres-tera-de-indenizar-escritorio.shtml?pwgt=kpvl11h3dxmlt95s8evwx0kzgy92cugwq6kavklss8y2gjr6&utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwagift

⁵Acesso em: https://search.app/?link=https%3A%2F%2Fjornalfolha1%2Ecom%2Ebr%2F2025%2F02%2F17%2Fcontrato%2Dda%2Dpogustgoodhead%2Dcom%2Datingidos%2Dtem%2Dclausulas%2Dabusivas%2Dadadmitem%2Dadvogados%2F&utm_campaign=57165%2Dor%2Ddigacx%2Dweb%2Dshrbtbn%2Ddiga%2Dsharing&utm_source=igadl%2Cigatpdl%2Csh%2F%2Fgs%2Fm2%2F5

Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 24 de outubro de 2022; (ii) ao “Contrato de Gestão de Litígios para uso no Litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 24 de outubro de 2022; e (iii) ao “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025.

São documentos probatórios, ainda, (i) a “Carta de atendimento ao cliente atualizada”; (ii) o “Resumo em Linguagem Simples - Indivíduos”; e (iii) as “Informações importantes para o consumidor”, todos estes encaminhados aos atingidos pelo Pogust Goodhead.

Após a análise de tais documentos, de fato, identificaram-se diversas cláusulas abusivas nos contratos firmados com os atingidos, conforme cópias anexas. Menciona-se, principalmente, a cobrança de honorários sobre valores recebidos extrajudicialmente — o que inclui as indenizações do Novo Acordo do Rio Doce, homologado em 06/11/2024 pelo STF, em que referido escritório em nada participou das negociações — ou em decorrência de processos brasileiros. Configura-se, portanto, enriquecimento ilícito.

O “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, datado de 24 de outubro de 2022, prevê que (i) o escritório possui direito a receber uma porcentagem de valores recebidos pelo cliente em decorrência de processos brasileiros; (ii) os clientes não podem rescindir o contrato, a menos que haja inadimplência do escritório; (iii) o recebimento de valores decorrentes de processos brasileiros é considerado como “vitória” no caso inglês; (iv) os clientes são impedidos de realizar acordo; (v) o contrato de serviços advocatícios é regido pela lei da Inglaterra e País de Gales; e (vi) quaisquer disputas decorrente do contrato serão resolvidas por arbitragem, no Tribunal de Normas Internacionais de Arbitragem de Londres.

Além disso, em 03 de fevereiro de 2025 foi confeccionada uma nova versão do documento supracitado (“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”), no qual também constam cláusulas evidenciando a possibilidade de o escritório de advocacia Pogust Goodhead cobrar valores de pessoas atingidas que eventualmente sejam indenizadas no Brasil. Constatou-se uma clara proibição ao recebimento de indenizações no Brasil, inclusive por meio de acordos, com previsão da possibilidade de o escritório exigir o pagamento de quantias em honorários advocatícios.

No documento “Carta de Atendimento ao Cliente Atualizada”, também do ano de 2025, elaborada com o propósito de atualizar os termos do contrato anteriormente firmado, também é esclarecida a possibilidade de o escritório cobrar honorários caso a pessoa atingida pelo desastre seja indenizada no Brasil, resultando na resolução de sua demanda, de maneira a dificultar o andamento da ação ajuizada perante a jurisdição inglesa. Da mesma forma, tais informações estão contidas no documento “Resumo em Linguagem Simples - Indivíduos”, também datado de 2025.

Em um quarto documento também de 2025, denominado “Informações Importantes para o Consumidor”, é novamente destacada a vedação ao recebimento de indenizações no Brasil, inclusive por meio de acordo, com previsão da obrigação de pagamento de quantias ao escritório inglês em caso de descumprimento.

Tais cláusulas, cujo conteúdo exato será transcrito nos tópicos devidos, representam violação aos direitos dos consumidores/clientes, os quais se encontram em situação de extrema vulnerabilidade (técnica, jurídica, econômica e social), motivo pelo qual é necessária sua anulação, conforme será exposto nesta ação.

A abordagem dos escritórios é questionável, pois conta com a alteração dos contratos firmados com os atingidos, valendo-se de redação complexa para estabelecer cláusulas que visam criar obstáculos ao prosseguimento de pretensões indenizatórias formuladas por pessoas atingidas perante a jurisdição brasileira, ou mesmo para fins da celebração de acordos visando o recebimento de indenizações no Brasil.

Ademais, a mera expectativa de impactos nas ações inglesas, como consequência ao recebimento de indenizações do Brasil, é qualificada como justa causa à cobrança de indenização/honorários sobre o valor recebido no Brasil, em razão de condenação obtida em ação judicial ou de acordo firmado. Tal situação impõe uma escolha injusta e prejudicial aos atingidos: ou aceitam a indenização definitiva no Brasil e pagam um percentual indevido ao escritório inglês, ou continuam em um processo de duração imprevisível sem garantia de sucesso.

A imposição dessas cláusulas prejudica gravemente o direito de liberdade e autodeterminação dos atingidos, que deveriam ter plena autonomia para decidir a melhor forma de buscar sua reparação.

Como visto, o escritório promoveu alteração dos termos contratuais para tornar mais ampla a obrigação de as pessoas atingidas pagarem indenização em caso de comprometimento de suas expectativas na ação inglesa, diante do eventual recebimento de indenizações no Brasil. Não bastasse isso, ainda empreenderam campanhas abusivas repletas de conteúdo desinformativo, para convencer as pessoas atingidas a não aderirem às oportunidades indenizatórias criadas pelo acordo de repactuação.

Criaram, ainda, plataforma⁶ por meio da qual, supostamente, as pessoas atingidas poderiam verificar o valor da indenização que podem receber em caso de êxito na ação inglesa, comparando-o com o valor da indenização que será paga no Brasil, em caso de acordo firmado no Programa de Indenização Definitiva (PID), que corresponde a uma das portas indenizatórias criadas pelo acordo de repactuação.

Seguem adiante as publicações veiculadas no Instagram do escritório, remetendo as pessoas atingidas ao site desenvolvido para calcular o valor da indenização que supostamente pode receber na ação inglesa e comparar com aquele que pode ser recebido em caso de adesão ao PID.⁷

⁶ <https://clients.pogustgoodhead.com/>

⁷ https://www.instagram.com/p/DGyq_IBulHb/?img_index=1

CASO INGLÊS MARIANA

COMUNICADO EXCLUSIVO PARA CLIENTES DO CASO INGLÊS MARIANA

ACESSE O **PORTAL DO CLIENTE** PARA CONFERIR O **VALOR ESTIMADO DA SUA INDENIZAÇÃO NA AÇÃO INGLESA DE MARIANA.**

ENTENDA

POGUST GOODHEAD

CASO INGLÊS MARIANA

A **AÇÃO INGLESA** BUSCA **COMPENSAÇÃO INTEGRAL** PELOS **DANOS QUE VOCÊ EFETIVAMENTE SOFREU COM BASE EM INFORMAÇÕES QUE VOCÊ NOS RELATOU ANTERIORMENTE.**

OS VALORES APRESENTADOS NO **PORTAL DO CLIENTE** SÃO OS QUE **VAMOS RECLAMAR PARA VOCÊ NA CORTE INGLESA.**

POGUST GOODHEAD

Publicações Seguir

Pressionadas pelo progresso da ação inglesa, as mineradoras firmaram um acordo no Brasil sem participação direta dos atingidos. É a chamada repactuação.

A repactuação oferece programas genéricos de compensação, entre eles o PID (Programa Indenizatório Definitivo). Já a Ação Inglesa busca garantir que você seja compensado de forma integral pelos danos que você efetivamente sofreu.

⚠️ Devido às condições impostas no Brasil, você terá que fazer uma escolha: caso opte por programas como o PID, você pode comprometer seriamente sua capacidade de continuar na ação inglesa.

Por isso, a recomendação aprovada pelo comitê de clientes da ação inglesa é de que você não participe do PID ou de outros programas no Brasil e continue com seu processo na Inglaterra.

Em caso de dúvidas, converse com o seu advogado de confiança ou acesse nosso site: www.casolinglesmariana.com.br

👉 Juntos, somos mais fortes!

#PogustGoodhead #BHP #Mariana #Mariana9AnosnaLutaporJustiça #CasolinglêsMariana #DireitosHumanos #DesastredeMariana

Há 5 dias · Ver tradução

pogustgoodhead_br

Publicações Seguir

pogustgoodhead_br ⚠️ Informação importante! ⚠️

O Pogust Goodhead desenvolveu uma ferramenta, disponível no Portal do Cliente, que permite comparar os valores da repactuação com a estimativa de indenização que você receberá em caso de êxito da ação inglesa.

Trata-se do valor que vamos reclamar para você na corte inglesa de acordo com sua autodeclaração de danos.

👉 Além disso, a ferramenta indicará se você é elegível para participar da repactuação ou não. Isso porque os critérios de elegibilidade do PID e outros programas são rígidos. Sua participação dependerá de diversos fatores, como idade, local de residência e outros acordos já assinados.

👉 Acesse o site www.clients.pogustgoodhead.com para verificar o valor estimado da sua indenização. O link também está disponível nos stories ou na bio do nosso Instagram.

👉 Entenda por que estas informações são importantes!

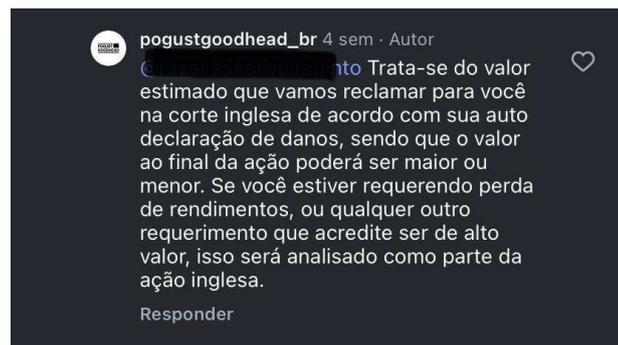
Em breve, teremos uma decisão que poderá responsabilizar a mineradora BHP pelo rompimento da barragem de Fundão.

Pressionadas pelo progresso da ação inglesa, as mineradoras firmaram um acordo no Brasil sem participação direta dos atingidos. É a chamada repactuação.

Também consta adiante a página inicial do site mencionado.



A referida informação não é clara e transparente, pois pretende comparar os valores concretos previstos no Acordo da Repactuação com "a estimativa de dano que você receberá em caso de êxito da ação inglesa". Contudo, não há no site qualquer informação sobre a suposta metodologia empregada para precificar o dano, qualificar que tipo de dano material ou imaterial está sendo abrangido ou que atividade econômica ou território foi usado como parâmetro. Quando indagado nos comentários, o escritório resume-se a mencionar que se baseou na "autodeclaração de danos" das pessoas:



⁸ Comentário no post:

https://www.instagram.com/p/DHecfKoIPk/?img_index=1&igsh=MWgwdmc2YnBjb2E0Mg==

Diante desse cenário, esta Ação Civil Pública visa proteger os direitos dos atingidos pelo desastre do Rio Doce, coibindo a prática de cláusulas abusivas e garantindo a justa reparação dos danos sofridos.

3. Hipervulnerabilidade das vítimas do desastre

Para análise do presente caso, é essencial levar em consideração o estado de **vulnerabilidade** dos tomadores de serviços advocatícios, os quais são vítimas de um desastre socioambiental e socioeconômico de proporções gigantescas. Tal ponto será um pressuposto de todos os demais fundamentos abordados na demanda.

Os atingidos pelo desastre sofreram severos impactos econômicos, sociais, ambientais e de saúde. Milhares de pessoas perderam suas casas, suas terras e meios de subsistência, especialmente agricultores, pescadores e comunidades tradicionais, que dependiam diretamente do Rio Doce e de seus arredores para sobreviver. A paralisação dessas atividades econômicas afetou o sustento de famílias inteiras, agravando a pobreza e a insegurança alimentar nas regiões atingidas.

No campo da saúde, os efeitos do desastre se estenderam tanto à saúde física quanto à mental. A contaminação da água e do solo por metais pesados comprometeu a qualidade de vida dos moradores, gerando doenças e aumentando os riscos à saúde pública. Paralelamente, o trauma psicológico decorrente da perda repentina de bens, raízes e referências comunitárias provocou um aumento expressivo nos casos de ansiedade, depressão e outras condições emocionais.

Socialmente, o deslocamento forçado e a desagregação de comunidades inteiras minaram laços sociais importantes, rompendo redes de apoio e afetando a identidade cultural das populações tradicionais.

É claro, portanto, que os tomadores de serviços advocatícios — que já eram, em grande quantidade, vulneráveis economicamente — foram atingidos por uma situação que os colocou em situação de **grande necessidade e até mesmo**

desespero. Isso, em conjunto com o **desconhecimento técnico e jurídico**, os posiciona em situação de fragilidade frente às requeridas.

A vulnerabilidade das pessoas atingidas reflete a situação jurídica particular em que se encontram desde o desastre socioambiental de que foram — e ainda são — vítimas. Essa condição acentua a suscetibilidade a danos, tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais, exigindo a aplicação de normas jurídicas de proteção diferenciada nos contratos celebrados nesse contexto.

O tratamento jurídico diferenciado conferido às pessoas atingidas deve guardar semelhança com aquele atribuído aos consumidores, ao articular a vulnerabilidade objetiva — decorrente da condição de atingimento — com os elementos subjetivos que a agravam, identificáveis a partir de marcadores sociais da diferença. Para elucidar a variação desse conceito de vulnerabilidade, aborda-se o conceito de vulnerabilidade agravada.

De acordo com Bruno Miragem, alguns indivíduos possuem uma qualidade denominada **vulnerabilidade agravada**, pois acumulam mais de um característica que lhes coloca em situação de hipossuficiência.

A proteção do consumidor tem por fundamento a presunção legal de vulnerabilidade. De acordo com o princípio da vulnerabilidade estabelecido no artigo 4º, III, do CDC, todos os consumidores são vulneráveis. No entanto, para além da vulnerabilidade, existem características pessoais, subjetivas, e identificadas em alguns consumidores, e não em todos, que determinam uma fragilidade ainda maior, em razão da idade (idosos e crianças), condição socioeconômica e cultural (o consumidor pobre, o consumidor analfabeto), qualidades a que se denomina **vulnerabilidade agravada do consumidor.**

[...]

O que se considera prática abusiva, entretanto, é o aproveitamento da hipossuficiência do consumidor, e não certamente o simples fato de contratar-se com consumidores hipossuficientes. Dispõe, nesse sentido, o artigo 39, IV, do CDC que constitui prática abusiva: **“prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”**. A caracterização da hipossuficiência, que se retira do mundo dos fatos, como dissemos, é reconhecida a partir de condições subjetivas especiais, como idade, condição econômico-cultural, entre outras.⁹

⁹MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024

Claudia Lima Marques, inclusive, reconhece a existência de um novo tipo de vulnerabilidade nas relações de consumo, qual seja, aquela dos consumidores face aos desastres ambientais.¹⁰ Esse entendimento está em consonância com a tendência observada no julgamento do Tema 1.280 pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça¹¹, que julgará a aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor por equiparação às ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho (MG). Frisa-se que a vulnerabilidade decorrente do desastre pode ser cumulada com aquela decorrente da relação de consumo (art. 4º, I, CDC). Porém, mesmo que se decida pela inaplicabilidade do CDC, a vulnerabilidade dos substituídos nessa ACP está devidamente comprovada.

Menciona-se, ainda, a Lei n.º 14.755, de 15 de dezembro de 2023, que instituiu a **Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB)**, legislação que foi sendo formada após o desastre e com a identificação das questões a serem abordadas.

Suas disposições reforçam a ideia de que os atingidos pelo desastre são vulneráveis e não podem ser regidos por contrato abusivo, haja vista a criação de uma política nacional específica para sua proteção.

Não se desconhece que alguns dos contratos firmados entre o Pogust Goodhead e os atingidos pelas barragens foram assinados antes da vigência da lei, de forma que supostamente não poderiam ser regidos por essa legislação. Contudo, é essencial compreender que **diversos aditivos contratuais foram firmados após essa data**.

Além disso, a lei espelha uma interpretação do direito, obtida pela análise sistemática das demais normas pertinentes, que já era aplicável antes mesmo de sua promulgação. Ora, não é necessária uma lei para prever a vulnerabilidade das vítimas, que já deveria guiar a aplicação de outras normas, mas sua existência a reforça.

¹⁰<https://www.conjur.com.br/2024-mai-23/vulnerabilidade-agravada-do-consumidor-nos-desastres-e-o-dever-de-cooperar-o-principio-da-manutencao-do-contrato/>

¹¹ A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 2.124.701, 2.124.713 e 2.124.717, de relatoria do ministro Moura Ribeiro, para julgamento pelo rito dos repetitivos. Acórdão de afetação publicado no dia 13 de setembro de 2024.

Tal ponto deve ser levado em consideração no julgamento da presente demanda, haja vista que a tradicional autonomia privada deve ser interpretada sob a perspectiva do desequilíbrio de poder existente entre as partes do contrato de prestação de serviços jurídicos. Isso influenciará, ainda, os demais tópicos dessa inicial.

4. Jurisdição da autoridade judiciária brasileira

4.1. Jurisdição da autoridade judiciária brasileira no caso de contratos internacionais

A presente demanda envolve a discussão sobre contrato internacional, ou seja, instrumento firmado entre indivíduos brasileiros e uma empresa estrangeira (inglesa). Assim, deve-se demonstrar a jurisdição da autoridade judiciária brasileira.

O art. 21 do CPC¹² determina que o Brasil possui competência para julgar ações cujo fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios *sub judice* foi firmado no Brasil, é aplicável este dispositivo normativo.

Incide no caso também o art. 22, II, CPC,¹³ segundo o qual as **ações que sejam decorrentes de relações de consumo** (o que é o caso, como se verá a seguir), **quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil, devem ser processadas e julgadas neste país**. Da mesma forma, conforme Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar sobre relações de consumo internacionais, “sendo o consumidor

¹² CPC, Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

¹³ CPC, Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

domiciliado no Brasil, a Justiça brasileira é competente para a causa, eventualmente concorrendo com outros países”.¹⁴

Deve-se observar, ainda, que, embora o direito material aplicável ao caso seja uma das questões possivelmente controvertidas (já que defende-se a aplicação da legislação brasileira, mas os requeridos provavelmente argumentarão pela legislação inglesa), **a jurisdição do Brasil para julgar a demanda permanece.**

Conforme entendimento do STJ, é possível que o Poder Judiciário brasileiro aplique legislação internacional. Assim, mesmo que se entenda pela inaplicabilidade das normas nacionais, deve-se reconhecer a competência brasileira para julgamento da ação.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HIPÓTESE NÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO, EM REGRA. PRELIMINARES: SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 211/STJ E NÃO CABER RESP POR AFRONTA AO ART. 6º DA LINDB. REJEITADAS. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. LEI APLICÁVEL. LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO.** ILHAS CAYMAN. FATO INCONTROVERSO. DIREITO MATERIAL. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. APLICABILIDADE NO TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 9º DA LINDB. DOCTRINA E PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ACÓRDÃO REFORMADO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. Celebrado contrato de empréstimo internacional (mútuo) entre empresas estrangeiras, constando como devedor solidário nacional residente no Brasil, sendo regido pela legislação do local de sua celebração, qual seja, Ilhas Cayman. **6. O exercício da jurisdição nacional não afasta, por si só, a aplicação da lei material estrangeira, por se tratarem de esferas jurídicas diferentes, com aplicabilidade híbrida no território nacional.** [...] 9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.343.290/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

Assim, deve ser reconhecida a competência da autoridade judiciária brasileira para julgar a presente demanda.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; AHRENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RL-1.5.

4.2. Abusividade da cláusula de eleição de foro

O contrato *sub judice* possui cláusula de eleição de foro internacional, que deve ser declarada nula. Assim, deve-se afastar a incidência do art. 25, *caput*, CPC.¹⁵

Isso porque, embora este dispositivo preveja que a autoridade judiciária brasileira não possui competência para o processamento e julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, o art. 63, § 3º CPC¹⁶ determina que **o juiz pode reconhecer a ineficácia desta cláusula, se abusiva.**

A Cláusula 24.1.11 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 24 de outubro de 2022, prevê que qualquer disputa decorrente do contrato **deverá ser litigada exclusivamente dentro da jurisdição da Inglaterra e País de Gales.**

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 24 de outubro de 2022:

24.1.11. Jurisdição: **Este Contrato é regido pela lei da Inglaterra e País de Gales.** Exceto para processos de execução e salvo quando um Tribunal Inglês ordena o contrário, qualquer disputa relativa a ele deve ser litigada exclusivamente **dentro dessa jurisdição.** Isso, no entanto, não prejudica os pontos feitos sobre os Contratos de Colaboração e os Contratos de Coordenação.

Da mesma forma, a Cláusula 24.1.11 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 3 de fevereiro de 2025, **elege as Cortes Inglesas como proprietárias da jurisdição** para análise de eventuais questões decorrentes do instrumento.

¹⁵ CPC, Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação. [...] § 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º .

¹⁶ CPC, Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. [...] § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 3 de fevereiro de 2025.

24.1.11. Jurisdição: Este Contrato é regido pela legislação inglesa. Salvo para procedimentos de execução e salvo quando uma corte inglesa determinar o contrário, sujeito à cláusula 46 abaixo, **qualquer disputa relacionada ao Contrato deve ser sanada exclusivamente na Inglaterra e no País de Gales.** Para evitar dúvidas, as Cortes Inglesas terão jurisdição para determinar o significado ou o efeito dos Contratos de Colaboração e/ou dos Contratos de Coordenação na medida em que esses contratos (ou qualquer um deles) sejam relevantes para este Contrato, mas isso não prejudicará quaisquer disposições de jurisdição nesses contratos (se houver) que possam se aplicar a uma disputa entre as contrapartes daqueles contratos.

Porém, **as referidas Cláusulas são nulas**, o que atrai (i) a jurisdição da autoridade brasileira; e (ii) a necessidade de sua anulação.

Em primeiro lugar, deve-se observar a situação sob a perspectiva da vulnerabilidade dos contratantes, demonstrada anteriormente. É notório que milhares de pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Samarco, ocorrido em Mariana/MG em 2015, firmaram contratos de honorários advocatícios com a requerida para ingressar em demanda judicial no Reino Unido visando a obtenção de indenização.

Porém, todos esses contratos foram assinados aqui no Brasil, com brasileiros atingidos por um desastre ambiental ocorrido no Brasil. Assim, tal previsão coloca os atingidos em evidente desvantagem, pois obriga cidadãos brasileiros, em condição de vulnerabilidade econômica e social, a litigar em outro país, sem acesso facilitado ao idioma, sem meios financeiros para arcar com custos processuais elevados e sujeitos a normas jurídicas desconhecidas.

Em segundo lugar, o assunto deve ser analisado sob o prisma do regime geral de anulabilidade dos negócios jurídicos processuais. A cláusula de eleição de foro internacional trata de um negócio atípico, previsto no art. 190, CPC,¹⁷ o qual permite

¹⁷ CPC, Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

às partes a estipulação de mudanças no procedimento para ajustá-los às suas necessidades.

Contudo, o parágrafo único determina que o juiz deve regular a validade de tais convenções quando estas forem inseridas abusivamente em um **contrato de adesão** ou se alguma das partes se encontrar em situação de manifesta **vulnerabilidade**. Este é o presente caso.

O instrumento sob análise, por óbvio, trata de contrato de adesão. O contrato de prestação de serviços advocatícios é o mesmo para todas as vítimas do desastre, inexistindo previsões específicas que teriam sido inseridas caso cada um dos clientes tivesse a liberdade de questionar cláusulas e solicitar sua alteração. Assim, não houve espaço para modificação das condições.

Além disso, a vulnerabilidade das partes é clara, visto que são pessoas, em sua maioria, do interior dos estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, sem conhecimento técnico jurídico, que sequer têm condições de compreender inteiramente os termos do que foi acordado.

A imposição de foro estrangeiro para solução de controvérsias agrava a situação de desvantagem dos atingidos. Obrigar cidadãos brasileiros em condição de vulnerabilidade a litigar em uma jurisdição estrangeira representa uma violação direta ao princípio do acesso à justiça e à garantia de ampla defesa.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOTELEIROS. PEDIDO DE RESCISÃO. NEGÓCIO. CELEBRAÇÃO NO EXTERIOR. PESSOAS FÍSICAS. DOMICÍLIO. BRASIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA. ART. 22, II, DO CPC/2015. **CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO. ARTS. 25, § 2º, E 63, § 3º, CPC/2015.** RÉU. DOMICÍLIO NO BRASIL. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. 1. A controvérsia resume-se a saber se a Justiça brasileira é competente para processar e julgar a ação de rescisão de contrato de negócio jurídico celebrado em território mexicano para ali produzir os seus efeitos, tendo como contratadas pessoas físicas domiciliadas no Brasil. 2. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil. **3. Em contratos decorrentes de relação de consumo firmados fora do território nacional, a justiça brasileira pode declarar nulo o foro de eleição diante do prejuízo e da dificuldade de o consumidor acionar a autoridade judiciária estrangeira para fazer valer o seu direito.** 4. A justiça brasileira é competente para apreciar demandas nas quais o réu, qualquer que seja

a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil. 5. A revisão das matérias referentes à legitimidade da parte ré diante da existência de grupo econômico e à aplicação da teoria da aparência demandam a análise do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Na hipótese, os autores pactuaram contrato de prestação de serviços hoteleiros com sociedade empresária domiciliada em território estrangeiro, para utilização de Clube/Resort sediado em Cancun, no México. Houve a celebração de contrato de adesão, sendo os aderentes consumidores finais, com residência e domicílio no Brasil, permitindo à autoridade judiciária brasileira processar e julgar a ação de rescisão contratual. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.797.109/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Em terceiro lugar, a nulidade das cláusulas de eleição de foro internacional decorre de uma violação ao art. 187 do Código Civil, que prevê a ilicitude do exercício de direito que exceda manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No presente caso, a conduta do Pogust Goodhead extrapola os limites da razoabilidade, ao impor obrigações desproporcionais e restritivas aos atingidos. Considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e da equidade contratual, faz-se imperativa a revisão dos contratos para assegurar que os atingidos não sejam prejudicados por cláusulas que restringem sua liberdade de escolha e impõem obrigações indevidas.

Em quarto lugar, deve-se observar o art. 51, IV, do CDC,¹⁸ que protege consumidores contra cláusulas abusivas que dificultem o acesso ao Judiciário. A imposição de um foro estrangeiro em contrato apresentado e celebrado em solo brasileiro com cidadãos brasileiros, que sofreram dano no Brasil, que residem no Brasil, configura **desvantagem exagerada**, tornando a cláusula nula de pleno direito.

Logo, **deve ser reconhecida a abusividade da cláusula 24.11.1** do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 24 de outubro de 2022, e do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato

¹⁸ CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 3 de fevereiro de 2025.

Conseqüentemente, a autoridade judiciária brasileira é competente para o julgamento da demanda, por aplicação do art. 25, § 2º, CPC c/c art. 63, §§ 1º e 3º, CPC. Ademais, ainda que se afaste eventualmente a tese da abusividade, o § 1º do art. 63 exige, para a eficácia da cláusula de eleição de foro, que haja pertinência da eleição de foro com o domicílio ou a residência de uma das partes, ou com o local onde deva ser cumprida a obrigação. Considerando que as pessoas atingidas e as requeridas possuem domicílio no Brasil¹⁹ e que a obrigação de pagar proveniente do contrato de honorários deve ser cumprida nesse país, a eleição da jurisdição da Inglaterra e País de Gales é ineficaz.

Frisa-se, porém, que **não é cabível a remessa dos autos ao foro de domicílio do réu**, o que constituiria uma contradição em termos. Na realidade, o art. 63, §§ 1º e 3º do CPC deve ser interpretado conforme o caso concreto, vez que a cláusula de eleição de foro cuja abusividade foi reconhecida elegia justamente o foro de domicílio do réu, prejudicando os substituídos pelo autor da demanda.

Assim, deve-se reconhecer a competência do foro perante o qual a ação foi distribuída.

4.3. Nulidade da cláusula de eleição de juízo arbitral

A Cláusula 46.2.11 do Contrato “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão” de 24 de outubro de 2022, prevê que eventuais disputas decorrentes do contrato de serviços advocatícios serão resolvidas por meio de arbitragem, elegendo-se como competente o Tribunal de Normas Internacionais de Arbitragem de Londres. Abaixo, encontra-se a transcrição da cláusula.

¹⁹ O escritório Hotta Advocacia (segunda requerida), atua em colaboração “institucional” com a primeira requerida. Portanto, há representação da primeira requerida no país.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão” de 24 de outubro de 2022

46.2.11.Caso a disputa não seja resolvida por meio das etapas acima referidas, o Reclamante, o Reclamado ou qualquer outra parte poderá iniciar a arbitragem, tal arbitragem a ser sujeita ao Tribunal de Normas Internacionais de Arbitragem de Londres (“London Court of International Arbitration Rules”), com tais regras sendo consideradas como incorporadas pela referência a esta cláusula. O seguinte fica acordado:

46.2.11.1. O número de árbitros deve ser um;

46.2.11.2. A sede ou foro (“legal place”) da arbitragem será Londres;

46.2.11.3. O idioma a ser utilizado no processo arbitral será inglês; e

46.2.11.4. A lei que rege o contrato será a lei substantiva da Inglaterra e País de Gales

Esta cláusula se repete integralmente no “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, datado de 3 de fevereiro de 2025.

Contudo, é necessário reconhecer sua abusividade e nulidade.

Não se desconhece o entendimento do STJ segundo o qual é o juízo arbitral que tem competência para analisar a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.²⁰ Porém, o presente caso constitui uma exceção, haja vista que a nulidade da cláusula é absoluta e decorrente de previsão legal, tratando-se de

²⁰ SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo a sentença arbitral sido proferida por autoridade competente e a instauração sido realizada pela requerida, estando, portanto, suprimida a questão sobre a regularidade da citação. Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, conforme normativos da LCIA - Arbitration and ADR worldwide, que, no art. 26.9 de seu regulamento, considera definitivas todas as sentenças lá proferidas. 2. **Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996. Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.** 3. Não compete ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte. (SEC n. 12.781/EX, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7/6/2017, DJe de 18/8/2017.)

cláusula nula de pleno direito. Assim, pode ser reconhecida pelo juiz, no âmbito do processo judicial.

Abaixo, encontram-se os fundamentos legais para tanto.

Em primeiro lugar, porque o art. 4º, § 2º da Lei n.º 9.307/1996 prevê que a cláusula compromissória de arbitragem firmada em **contratos de adesão** somente terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar expressamente com a sua instituição.

No presente caso, trata-se de contrato de adesão e **não houve concordância específica** por parte dos atingidos pelo desastre, que não assinaram documento anexo tratando da convenção de arbitragem, tampouco campo específico previsto para essa cláusula.

Em segundo lugar, porque a convenção de arbitragem também consiste em negócio jurídico processual, motivo pelo qual é aplicável o art. 190, *caput* e p. ún., CPC, que prevê o reconhecimento da **nulidade das convenções firmadas por uma parte que se encontre em situação de manifesta vulnerabilidade**.

A hipossuficiência dos clientes do Pogust Goodhead já foi amplamente demonstrada ao longo da presente petição, o que atrai a abusividade da cláusula de eleição de júízo arbitral.

Tal situação se agrava pelo fato de que a corte eleita trata-se de um Tribunal localizado em Londres, além de que o idioma a ser utilizado no processo arbitral será o inglês, com a aplicação da lei inglesa.

O cliente do escritório está em desvantagem em todos os pontos em eventual disputa, pois **terá que arcar com os custos do processo em moeda extremamente valorizada em comparação com o real, litigando em língua estrangeira e sendo regido por leis internacionais, as quais provavelmente desconhece. O cliente teria dificuldade, inclusive, para contratar um advogado para defendê-lo**.

Há, portanto, a imposição de onerosidade excessiva, com a manifesta desproporção da cláusula de convenção arbitral, devendo esta ser anulada.

Em segundo lugar, porque o art. 51 do CDC²¹ prevê que são nulas de pleno direito as cláusulas que determinem a utilização compulsória de arbitragem. Considerando a aplicabilidade do microssistema de defesa do consumidor ao presente caso, conforme será fundamentado a seguir, percebe-se que este artigo também se aplica. Frisa-se, por fim, o entendimento do STJ, segundo o qual a regra geral é pela observância da cláusula de arbitragem, com exceção nos casos de (i) contratos genéricos, que restringem a eficácia da convenção: e (ii) contratos sujeitos ao CDC, situação na qual a cláusula é nula de pleno direito.²² A presente situação se encaixa em ambas as exceções, pois trata-se de contrato de adesão em relação de consumo. Assim, impõe-se a anulação da cláusula de eleição do juízo arbitral, com o consequente reconhecimento da jurisdição do Poder Judiciário brasileiro.

²¹ CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

²² EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA PARA ENTREGA DE IMÓVEL. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. IMPOSIÇÃO DA ARBITRAGEM. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. 1. O propósito dos embargos de divergência consiste em dizer se: a) é nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem; e b) se o fato de o consumidor ajuizar ação judicial afasta a obrigatoriedade de participação no procedimento arbitral. 2. **Na linha da pacífica e atual jurisprudência desta Corte Superior, observa-se que, com a promulgação da Lei de Arbitragem, passaram a conviver, em harmonia, três regramentos de diferentes graus de especificidade: (I) a regra geral, que obriga a observância da arbitragem quando pactuada pelas partes; (II) a regra específica, aplicável a contratos de adesão genéricos, que restringe a eficácia da cláusula compromissória; e (III) a regra ainda mais específica, incidente sobre contratos sujeitos ao CDC, sejam eles de adesão ou não, impondo a nulidade de cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem, ainda que satisfeitos os requisitos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/96.** 3. É nula a cláusula de contrato de consumo que determina a utilização compulsória da arbitragem. 4. O ajuizamento, pelo consumidor, de ação perante o Poder Judiciário caracteriza a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. 5. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, que se está diante de contrato de consumo, motivo pelo qual é nula a cláusula que determina a utilização compulsória da arbitragem pelos consumidores, que, ademais, optaram por ajuizar a presente ação, o que denota a sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral, não podendo prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização. 6. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial. (EREsp n. 1.636.889/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

5. Jurisdição da autoridade judiciária brasileira

O presente caso trata de prejuízos causados a milhares de pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015), residentes em dezenas de territórios localizados nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, as quais são clientes de um escritório de advocacia estrangeiro.

Como se verá adiante, a demanda envolve uma atuação abusiva por parte desse escritório estrangeiro, que além de gerar prejuízos concretos a milhares de pessoas atingidas localizadas em Minas Gerais e no Espírito Santo, intenta reduzir ao máximo o número de adesões às portas indenizatórias criadas pelo acordo de repactuação, o qual também foi assinado pela União e homologado pelo STF, impactando sua efetividade por meios ardilosos.

Em outras tintas, a conduta abusiva do escritório estrangeiro proporciona danos a milhares de pessoas residentes em municípios diversos localizados em Minas Gerais e no Espírito Santo. Também se verifica interesse da União no feito, na medida em que essa atuação maliciosa do escritório tem o propósito expresso de retirar efetividade do acordo de repactuação, do qual a União também é signatária. Com isso, infere-se pela competência da Justiça Federal.

Assentada a premissa acerca da competência da Justiça Federal, cumpre destacar a ausência de prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (TRF6) – anterior 12ª Vara Federal –, levando em conta o entendimento consubstanciado no Conflito de Competência n.º 144.922/MG²³. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n.º 144.922/MG. Órgão Julgador: Primeira Seção. Relatora: Ministra Diva Malerbi. Data do Julgamento: 22.06.2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503278588&dt_publicacao=09/08/2016>. Acesso em: 12.05.2025.

ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDADA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] 4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto. 5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 6. **Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.** 7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira. 8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento. FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE). [...] 17. Dessas circunstâncias, **observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população dos Municípios atingidos, entre outras providências**, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos. **EXCEÇÕES À REGRA GERAL.** 18. **Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano.** Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. **Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.**

Veja-se, portanto, que por ocasião do julgamento do Conflito de Competência supracitado, sedimentou-se o entendimento de que o juízo da 12ª Vara Federal - atual 4ª Vara Federal - teria competência, como regra geral, para processar e julgar demandas relacionadas à reparação ambiental *stricto sensu* e à entrega de água à

população dos municípios atingidos, dentre outras providências que demandem soluções gerais, isto é, não locais.

Entretanto, foram ressalvadas hipóteses de exceção à regra geral, dispondo que aquele juízo não teria competência no que concerne a pretensões que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos do desastre, tal como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, e o fornecimento de água potável à população em hipóteses que demandar soluções locais, veiculadas em ações individuais ou coletivas, uma vez que em tais situações, a causa deveria ser processada e julgada no foro de residência dos autores ou da ocorrência do dano.

Nesse azo, não obstante a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda ora proposta, poder-se-ia, em um primeiro momento, argumentar pela incidência das hipóteses excepcionais do Conflito de Competência, afastando-se a competência do juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Entretanto, o que aqui se defende é que no caso concreto sequer há incidência do Conflito de Competência nº 144.922/MG, na medida em que se pretende realizar a tutela de novos danos, posteriores ao rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015) e aos acordos que foram repactuados (TTAC e TAC/GOV), sendo apenas indiretamente relacionado ao desastre em questão. Além do mais, não se tratam de danos causados pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), mas sim por escritório de advocacia estrangeiro.

A menção que se faz, na presente petição inicial, ao acordo de repactuação recentemente celebrado e homologado pelo STF, não é razão suficiente para se afirmar a competência, por prevenção, do Juízo da 4ª Vara Federal para processar e julgar o feito, nos termos do Conflito de Competência supramencionado.

Desse modo, cabe a livre distribuição da presente ação coletiva perante juízos federais das Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG ou de Vitória/ES.

6. Citação e intimações do Pogust Goodhead

6.1. Possibilidade de citação por meio do Hotta Advocacia

O escritório Pogust Goodhead, uma das empresas requeridas na presente ação, é uma pessoa jurídica com sede no Reino Unido. Considerando a localidade estrangeira, pode haver dificuldade na citação de seu representante.

No presente caso, contudo, deve ser aplicado o art. 75, X, do CPC,²⁴ segundo o qual a pessoa jurídica estrangeira deve ser **representada em juízo** no Brasil pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Embora o Pogust Goodhead não possua uma filial oficial no Brasil, ele atua “em colaboração institucional” com o escritório Hotta Advocacia (segunda requerida), conforme informações obtidas em seus sítios eletrônicos.²⁵



Frisa-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de **precedente vinculante** (art. 927, V, CPC), segundo o qual os termos “filial, agência ou sucursal” — mencionados no art. 75, X, CPC — não podem ser interpretados de

²⁴ CPC, Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

²⁵ Fontes: <https://pogustgoodhead.com/pt-br/sobre-n%C3%B3s/> e <https://hottaadvocacia.com/pt-br/>

forma restritiva, de forma que a citação e as intimações podem ocorrer por meio da empresa brasileira, mesmo que ela não seja oficialmente identificada como filial.

SENTENÇA ESTRANGEIRA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA. PENDÊNCIA DE DEMANDA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO. **PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO. JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA A INTERNALIZAÇÃO. PRESENTAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E REGULARIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA PARA RESPONDER À DEMANDA NO BRASIL.** PRESSUPOSTOS POSITIVOS E NEGATIVOS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTIGOS 963 A 965 DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. [...] 9. As pessoas jurídicas em geral são representadas em juízo "por quem seus atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores" (art. 75, VIII, do CPC. 10. Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo "pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil" e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o "gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo". **11. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.** 12. Exigir que a qualificação daquele por meio do qual a empresa estrangeira será citada seja apenas aquela formalmente atribuída pela citanda inviabilizaria a citação no Brasil daquelas empresas estrangeiras que pretendessem evitar sua citação, o que importaria concordância com prática processualmente desleal do réu e imposição ao autor de óbice injustificado para o exercício do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. 13. A forma como de fato a pessoa jurídica estrangeira se apresenta no Brasil é circunstância que deve ser levada em conta para se considerar regular a citação da pessoa jurídica estrangeira por meio de seu entreposto no Brasil, notadamente se a empresa estrangeira atua de fato no Brasil por meio de parceira identificada como representante dela, ainda que não seja formalmente a mesma pessoa jurídica ou pessoa jurídica formalmente criada como filial. (HDE n. 410/EX, relator Ministro Benedito Gonçalves, **Corte Especial**, julgado em 20/11/2019, DJe de 26/11/2019.)

Além disso, é essencial ressaltar que o Pogust Goodhead foi devidamente citado por meio do endereço fhotta@pogustgoodhead.com, pertencente ao Sr. Felipe Hotta (sócio do Pogust Goodhead e sócio fundador do Hotta Advocacia) na ação civil pública n.º 1006721- 66.2022.4.01.3313, o que demonstra sua clara relação empresarial, permitindo a citação.

Assim, considerando que as empresas divulgam sua "colaboração institucional" publicamente por meio de seus sítios eletrônicos, percebe-se que o escritório Pogust Goodhead (primeira requerida) pode ser intimado e citado por meio do representante

legal do Hotta Advocacia (segunda requerida), utilizando-se do endereço eletrônico fhotta@pogustgoodhead.com.

6.2. Possibilidade de citação por meio da empresa Pogo Gestões e Serviços Corporativos S/A – Filial de Colatina/ES

É possível, ainda, a citação por meio da empresa POGO GESTÕES E SERVIÇOS CORPORATIVOS SA (PoGo Solutions), inscrita no CNPJ sob o n.º 42.714.142/0001-60 e **integrante do mesmo grupo econômico das requeridas**.

Conforme se percebe pelos documentos em anexo, o Sr. Thomas August Morgan Goodhead (sócio fundador do Pogust Goodhead, primeira requerida) é sócio de inúmeras empresas no Brasil, elencadas abaixo.

- POGO GESTOES E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA – CNPJ 42.714.142/0001-60
- POGO CLAIMS LTDA – CNPJ 49.856.026/0001-25
- POGO SERVICOS LTDA – CNPJ 49.872.509/0001-13
- POGO EVENTOS LTDA – CNPJ 49.865.192/0001-98
- POGO DIGITAL LTDA – CNPJ 49.865.205/0001-29

A relação entre as empresas se demonstra, inicialmente, pela clara relação entre os nomes. Isso porque todas iniciam com “PoGo”, o que é um sigla para **Pogust Goodhead**. Além disso, todas elas indicaram o mesmo endereço como sede: **Avenida Sete de Setembro, n.º 2716, Centro, Governador Valadares, CEP 35010-172**.

É importante mencionar, ainda, que houve uma tentativa de citação do Pogust Goodhead nos autos do processo n.º 5000741-11.2022.4.02.5005 no endereço Rua Bartovino Costa, n.º 80, Vila Nova, Colatina/ES, haja vista ter sido constatada atuação do escritório neste local (Processo 5000741-11.2022.4.02.5005/ES, Evento 53, PED LIMINAR/ANT TUTE2, Página 2).

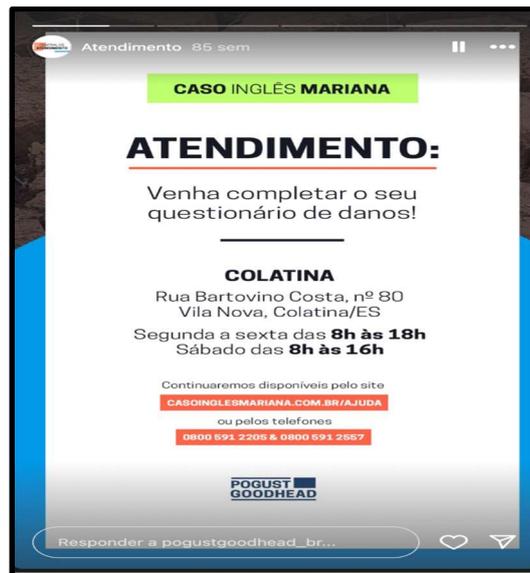


Após manifestação do requerente naquele processo, foi expedido o Mandado n.º 500002968106. Após a tentativa de citação, o Oficial de Justiça expediu certidão (Processo 5000741-11.2022.4.02.5005/ES, Evento 59, CERT1, Página 1) com o seguinte teor:

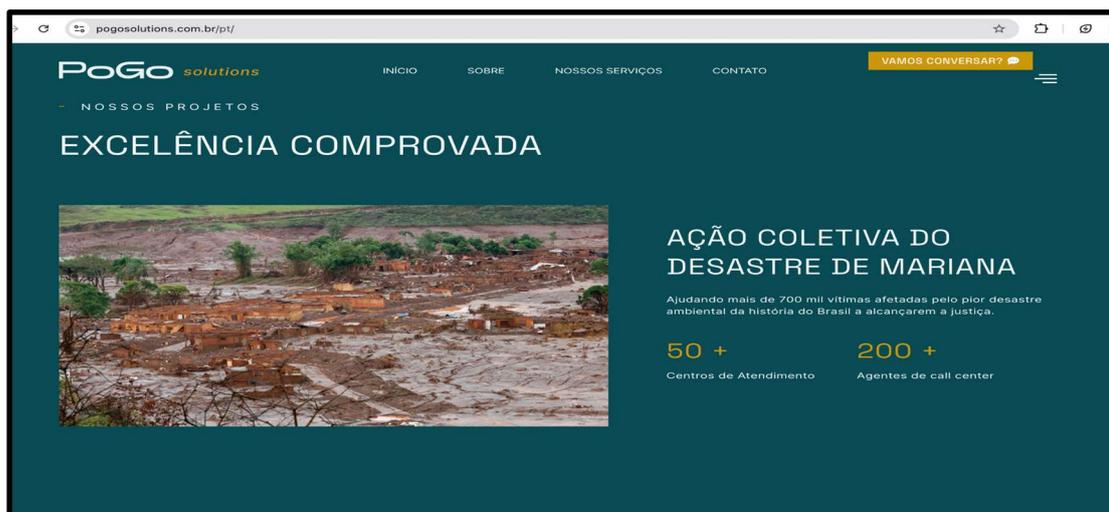
Certifico e dou fé que no dia 09/05/2024 segui ao endereço Rua Bartovino Costa, 80, Primeiro Andar, Centro Colatina-ES quando fui recebido por uma funcionária de nome Josiane que afirmou que **no local funciona a empresa Pogo Solutions** e que não recebem mandados em nome da empresa Pogust Goodhead Law LTDA (PGMBM). Insisti para que a referida funcionária me colocasse em contato com um superior, quando ela, bem em minha frente, telefonou para uma gerente que não quis informar o nome e repetiu a mesma informação de que não recebem mandados da Pogust Goodhead Law LTDA (PGMBM).

Logo, embora haja uma placa indicando que o Pogust Goodhead (Caso Mariana na Inglaterra) se localiza no edifício, os atendentes da empresa informam tratar-se, na realidade, da PoGo Solutions (nome fantasia da POGO GESTOES E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA).

Frisa-se, ainda, que o Pogust Goodhead anuncia em sua página no Instagram alguns locais de atendimento presencial para seus clientes, dentre os quais destaca-se o da Rua Bartovino Costa, n.º 80, Vila Nova, Colatina/ES, o mesmo em que os atendentes se identificaram como representantes da PoGo Solutions.²⁶



Por fim, o sítio eletrônico da PoGo Solutions²⁷ narra que a empresa teve uma atuação na ação coletiva do desastre de Mariana, “ajudando mais de 700 mil vítimas afetadas pelo pior desastre ambiental da história do Brasil a alcançarem justiça”.



²⁶ <https://www.instagram.com/stories/highlights/18351023989072350/>

²⁷ <https://pogosolutions.com.br/pt/>

É cristalina, portanto, a existência de um grupo econômico entre as empresas mencionadas, que atuam no mesmo objeto (Caso Mariana), possuem o mesmo sócio (Thomas August Morgan Goodhead) e possuem o mesmo endereço de sede.

Diante do exposto, é clara a possibilidade de citação do Pogust Goodhead (primeira requerida) por meio da empresa POGO GESTOES E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA (CNPJ n.º 42.714.142/0001-60), que pode ser localizada em ambos os endereços mencionados abaixo:

- Rua Bartovino Costa, n.º 80, Edifício Franco, 1º andar, Vila Nova, Colatina/ES, CEP 29700-070;
- Avenida Sete de Setembro, n.º 2716, Centro, Governador Valadares/MG, CEP 35010-172.

7. Direito Material Aplicável

7.1. Aplicação da legislação brasileira ao caso

Como visto, o contrato sob análise consiste em instrumento de prestação de serviços jurídicos por parte de escritório de advocacia inglês (Pogust Goodhead) para clientes brasileiros, no que diz respeito ao desastre de Mariana, ocorrido em 2015, no Brasil.

Contudo, a Cláusula 24.1.11 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 24 de outubro de 2022, prevê que o contrato deverá ser regido pela lei da Inglaterra e País de Gales.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 24 de outubro de 2022:

24.1.11. Jurisdição: **Este Contrato é regido pela lei da Inglaterra e País de Gales.** Exceto para processos de execução e salvo quando um Tribunal Inglês ordena o contrário, qualquer disputa relativa a ele deve ser litigada exclusivamente **dentro dessa jurisdição**. Isso, no entanto, não prejudica os pontos feitos sobre os Contratos de Colaboração e os Contratos de Coordenação.

Igualmente, a Cláusula 24.1.11 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio

decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 3 de fevereiro de 2025 elege a legislação inglesa como aplicável.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 3 de fevereiro de 2025.

24.1.11. Jurisdição: Este Contrato é regido pela legislação inglesa. Salvo para procedimentos de execução e salvo quando uma corte inglesa determinar o contrário, sujeito à cláusula 46 abaixo, **qualquer disputa relacionada ao Contrato deve ser sanada exclusivamente na Inglaterra e no País de Gales.** Para evitar dúvidas, as Cortes Inglesas terão jurisdição para determinar o significado ou o efeito dos Contratos de Colaboração e/ou dos Contratos de Coordenação na medida em que esses contratos (ou qualquer um deles) sejam relevantes para este Contrato, mas isso não prejudicará quaisquer disposições de jurisdição nesses contratos (se houver) que possam se aplicar a uma disputa entre as contrapartes daqueles contratos.

Contudo, tais cláusulas são nulas. Nadia de Araujo explica que, em contratos internacionais, o princípio da autonomia da vontade permite que as partes escolham qual será o direito aplicável na solução de litígios. Contudo, frisa que as principais codificações e convenções internacionais estabelecem como exceção a situação na qual há relação consumerista.

Os estudos sobre contratos internacionais integram a parte especial do DIPr, e o **princípio da autonomia da vontade** na determinação do direito aplicável é um dos tópicos mais importantes. **No plano internacional, pode-se dizer que há um consenso de que cabe às partes escolher o direito aplicável a um contrato internacional, consagrado o princípio da autonomia da vontade.** Os Princípios da Haia sobre Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais refletem com exatidão a relevância com que a matéria é tratada por um número considerável de Estados.

[...]

Tal situação repete-se nos dias de hoje com relação ao consumidor, considerado como parte mais fraca em uma contratação com um fornecedor, razão pela qual as principais codificações e convenções internacionais sobre o tema excepcionam essa categoria da aplicação do princípio da autonomia da vontade.²⁸

Menciona-se, por exemplo, os arts. 6(1) e 6(2) — que tratam dos contratos celebrados por consumidores — do Regulamento (CE) 593/2008 (Regulamento de Roma I) do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, segundo os quais:

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 5º e 7º, os contratos celebrados por uma pessoa singular, para uma finalidade que possa considerar-se estranha à sua actividade comercial ou profissional ('o consumidor'), com outra pessoa que aja no quadro das suas actividades comerciais ou profissionais ('o profissional'), **são**

²⁸ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RB-5.1

regulados pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual desde que o profissional: a) Exerça as suas actividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou b) Por qualquer meio, dirija essas actividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas actividades.

2. Sem prejuízo do n. 1, as partes podem escolher a lei aplicável a um contrato que observe os requisitos do n. 1, nos termos do artigo 3º. **Esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da 34roteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n. 1.**

Isso porque essa parte se encontra em situação de vulnerabilidade, integrando o polo mais fraco da relação jurídica. Conforme será demonstrado a seguir, aplica-se o direito do consumidor no presente caso, o que atrai a incidência desse entendimento. Contudo, mesmo que se entenda pelo contrário, os ensinamentos podem ser aplicados por analogia.

É incontestável que os atingidos estão em condição de **vulnerabilidade** frente ao Pogust Goodhead, independentemente da existência de relação de consumo. Dessa forma, o princípio da autonomia da vontade deve ser aplicado com parcimônia, **reconhecendo-se a fragilidade dos tomadores de serviço e a inexistência de equilíbrio nos poderes da relação jurídica.**

Deve-se reconhecer, portanto, a nulidade da cláusula 24.1.11 de ambos os contratos, visto que coloca os tomadores de serviço em situação de exagerada vulnerabilidade, bem como contraria os princípios do acesso à justiça e da proteção ao atingido.

Além disso, deve-se levar em consideração que todos os contratos foram assinados no Brasil e redigidos em língua portuguesa. Da mesma forma, o escritório possui um perfil no Instagram destinado à comunicação com seus clientes brasileiros, denominado “pogustgoodhead_br”, por meio do qual divulga materiais exclusivamente em português.

Assim, trata-se de contrato firmado em português, com clientes brasileiros e residentes no Brasil, decorrente de fato ocorrido no Brasil. Contudo, curiosamente, o instrumento possui cláusulas que pretendem aplicar o direito material inglês.

Para além da nulidade da cláusula de eleição de foro estrangeiro em contratos consumeristas, que será analisada em tópico posterior, deve-se observar que o **direito material aplicável aos contratos firmados no Brasil é o brasileiro.**

Isso porque o art. 9º da LINDB prevê que, para qualificar e reger as obrigações, aplicam-se as leis do país em que elas forem constituídas.²⁹ Nesse sentido, encontram-se os ensinamentos de Nadia de Araujo, segundo a qual:

Todo contrato internacional será regido por uma lei nacional, determinada pelo DIPr do Estado onde a questão estiver sendo julgada. Ao negociar as cláusulas de um contrato internacional, é preciso considerar como decidem os tribunais locais. **No Brasil, a regra de DIPr é a do local da celebração.**³⁰

Nesse sentido, encontra-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgado abaixo, no qual decidiu-se por aplicar a legislação das Ilhas Cayman em contrato assinado neste território:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HIPÓTESE NÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO, EM REGRA. PRELIMINARES: SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 211/STJ E NÃO CABER RESP POR AFRONTA AO ART. 6º DA LINDB. REJEITADAS. **AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. LEI APLICÁVEL. LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. ILHAS CAYMAN. FATO INCONTROVERSO. DIREITO MATERIAL. LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. APLICABILIDADE NO TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 9º DA LINDB. DOCTRINA E PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ACÓRDÃO REFORMADO. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. Celebrado contrato de empréstimo internacional (mútuo) entre empresas estrangeiras, constando como devedor solidário nacional residente no Brasil, **sendo regido pela legislação do local de sua celebração, qual seja, Ilhas Cayman.** 4. A autonomia da vontade possui especial proteção nas relações contratuais internacionais de natureza patrimonial, ressalvada afronta à soberania nacional, ordem pública e bons costumes. Doutrina. 5. Estando em termos a pretensão material, deve a lei estrangeira ser aplicada no território nacional pelo juiz brasileiro, desde que devidamente demonstrada nos autos, devendo ser, contudo, observada a legislação pátria quanto às formas e procedimentos. Art. 9º da LINDB. Precedentes do STF e do STJ. [...] 8. Necessidade de novo julgamento da apelação, sob o enfoque da lei estrangeira, - lei das Ilhas Cayman. Mantido o provimento do recurso especial. 9. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp n. 1.343.290/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, Dje de 23/8/2019.)**

²⁹ LINDB, Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

³⁰ ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira.** 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, RB-5.1

Ora, carece de lógica a tentativa de aplicação de legislação estrangeira a um contrato firmado no Brasil, com indivíduos brasileiros, em língua portuguesa e para o ajuizamento de processo judicial com base em fatos também ocorridos no Brasil.

É curiosa a tentativa das requeridas de submeter os seus clientes a um processo no Reino Unido, uma vez que parece compreender sem maiores dificuldades a incapacidade deles de se comunicar em inglês, já que divulga todas as suas notícias e documentos oficiais (como contratos) na língua portuguesa, oficial do Brasil.

A tentativa das requeridas de afastar a legislação brasileira intensifica a vulnerabilidade de seus clientes, a qual já é grave, uma vez que eles foram vítimas de um desastre ambiental de enorme magnitude.

Logo, nos termos do art. 9º, LINDB, deve-se aplicar a legislação brasileira ao caso, o que inclui o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Código de Ética da OAB *etc.*

7.2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC)

O serviço para o qual as requeridas foram contratadas se refere à prestação de serviços jurídicos. Como regra geral, a relação entre o advogado e seu cliente é regida pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), conforme entendimento pacificado do STJ.

Contudo, **no presente caso, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor**, vez que presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º, CDC, além de que os contratantes dos serviços jurídicos (i) se encontram em situação de extrema vulnerabilidade; e (ii) são consumidores *bystander*, conforme será demonstrado a seguir.

Em primeiro lugar, deve-se compreender que estão presentes os requisitos do art. 2º, CDC, já que os atingidos pelo desastre (pessoas físicas) contrataram os escritórios de advocacia requeridos para a prestação de serviços jurídicos, os quais utilizarão enquanto destinatários finais. Da mesma forma, as requeridas se enquadram no conceito de fornecedor do art. 3º, CDC, já que são pessoas jurídicas

de direito privado (estrangeira e nacional, respectivamente), que prestam serviços advocatícios.

Nesse sentido, encontram-se os ensinamentos de Héctor Valverde Santana, segundo o qual:

A pessoa física que introduz produtos ou presta serviços no mercado de consumo, é considerada fornecedora. O profissional liberal, entendido como a pessoa física dotada de qualificação especial para prestar determinado serviço de natureza personalíssima, mediante o prévio cumprimento das condições impostas por lei, **a exemplo do advogado, médico, odontólogo, nutricionista, psicólogo, engenheiro, dentre outros, submete-se ao Código de Defesa do Consumidor na condição de fornecedor, porém com prova de culpa na configuração de sua responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 4.º, do CDC.**³¹

Da mesma forma, os julgados abaixo aplicam o CDC à relação jurídica existente entre os advogados e seus respectivos clientes, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PROVA. **É aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação entre advogado e cliente destinatário final dos serviços advocatícios.** A inversão do ônus da prova é possível nas relações submetidas ao Código de Defesa do Consumidor desde que demonstrados os requisitos do seu art. 6º, VIII, quais sejam: hipossuficiência do consumidor e verossimilhança de suas alegações. Não é hipossuficiente o consumidor para provar que pagou serviços advocatícios em contrato, embora verbal, individualmente discutido, e havendo nos autos prova da atuação do causídico em favor do seu cliente. Portanto, cabe ao réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, e caso assim não se desincumba, não há, no caso, como obstar a procedência do pedido. Recurso conhecido e desprovido (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 846882. Relator: Desembargador Hector Valverde Santanna. Data de Julgamento: 04/02/2015. 6ª Turma Cível. Data da Publicação: DJ 10/02/2015).

EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas da Lei nº 8 906/94** CONTRATO - QUOTA LITIS - VALIDADE - PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO - A fixação dos honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico não se apresenta excessivo ou desproporcional, capaz de gerar nulidade, frente ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor JUROS MORATÓRIOS - Os juros moratônicos devidos após a vigência da nova lei substantiva são calculados a taxa de 1% ao mês, "ex vi" do art 406 do Código Civil/02 (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1161522001. Relator: Clóvis Castelo. Data de Julgamento: 15/09/2008. 35ª Câmara de Direito Privado).

Em segundo lugar, é importante notar que **os contratantes dos serviços prestados pelas requeridas são vítimas de um desastre ambiental de ampla magnitude**

³¹ SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no Direito do Consumidor.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, RB-2.8, Item 15: Conceito de Fornecedor.

ocorrido em Mariana/MG e que se estendeu por toda a bacia hidrográfica do Rio Doce, que sofreram danos imensuráveis, relativos ao ambiente em que vivem, bem como à sua saúde, qualidade de vida, capacidade econômica *etc.*

Trata-se de pessoas hipervulneráveis que carregam consigo diversos fatores de vulnerabilidade simultaneamente. Além de ingressarem em relação já desigual por si só (ante a qualidade especial da outra parte, que detém o conhecimento técnico – vulnerabilidade técnica), essas pessoas reforçam o desnível da balança por trazerem consigo diversos outros fatores de desigualação.

Contrataram os serviços dos escritórios de advocacia requeridos em um momento de grande vulnerabilidade, no desespero por fazer valer os seus direitos e reequilibrar os diversos eixos de sua vida, retomando um cotidiano pacífico e saudável.

Além disso, como coletividade, **possuem hipossuficiência técnica, jurídica e econômica frente às requeridas**, que consistem em escritórios de advocacia com atuação internacional (Europa, Reino Unido, Estados Unidos e Brasil) e estrutura de prestação de serviços bem estabelecida, cujo conhecimento sobre as normas aplicáveis às relações jurídicas estabelecidas e ao serviço contratado é claramente maior do que o dos clientes.

Deve-se observar, por fim, que os tomadores dos serviços advocatícios são consumidores *bystander* no que diz respeito ao desastre ambiental ocorrido, motivo pelo qual todas as suas relações jurídicas havidas como decorrência desse desastre devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor. Explica-se.

O art. 17 do CDC estabelece que: "[...] equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento" (os chamados *bystanders*). Logo, embora o indivíduo não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre danos decorrentes de produtos ou serviços defeituosos e, por isso, é protegido pelo microsistema normativo do consumidor.

De acordo com o voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 2.009.210/RS, equipara-se ao consumidor para efeitos legais aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso

decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica.³²⁻³³

No caso do desastre de Mariana, todas as vítimas foram equiparadas à condição de consumidores, uma vez que, embora não estivessem contratando serviços/produtos das empresas responsáveis pelo ocorrido, sofreram danos ambientais, materiais e morais como decorrência do rompimento da barragem, que consistia em uma prestação de serviço.

Assim, tramitaram e foram decididas sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor (e das demais normativas do microsistema de proteção ao consumidor) todas as ações judiciais (individuais e coletivas) decorrentes do desastre.

Sobre o assunto do consumidor *bystander*, Cláudia Lima Marques explica que:

A proteção do terceiro, *bystander*, foi complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 16), dispõe: “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Logo, **basta ser “vítima” de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC.**

Em matéria de acidentes de consumo, o art. 17 do CDC, combinado com o art. 28, tem sido muito usado para permitir o ressarcimento dos consumidores, **tanto em seus danos contratuais, quanto em seus danos extracontratuais.** [...]

O art. 17 do CDC tem encontrado excelente aplicação na jurisprudência, muito tendo em vista a solidez da noção de “acidente de consumo”, trazida por Antonio Herman Benjamin ao Brasil, que tem sensibilizado o julgador como fato do serviço e do produto na sociedade de riscos brasileira, **na exata medida da finalidade do próprio art. 17 do CDC de superar a destinação final do serviço ou produto ou eventuais relações contratuais existentes ou futuras.**³⁴

Portanto, o instituto tem como objetivo superar os limites formais dos conceitos de consumidor e fornecedor para permitir a integral proteção do indivíduo vulnerável

³² REsp n. 2.009.210/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022

³³ No mesmo sentido: REsp 1574784/RJ, 3ª Turma, DJe 25/06/2018; REsp 1787318/RJ, 3ª Turma, DJe 18/06/2020; REsp 1327778/SP, 4ª Turma, DJe 23/08/2016; AgRg no REsp 1365277/RS.

³⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2025, RB-2.1, Item 1.1: Conceitos de Consumidor.

que sofreu algum dano decorrente de uma prestação de serviços, abrangendo tanto as relações jurídicas já existentes quanto as **futuras**.

Assim, o CDC deve ser aplicado em todos os processos decorrentes do desastre de Mariana. Isso significa dizer que as vítimas do ocorrido serão protegidas pelo CDC em quaisquer relações jurídicas que constituírem como consequência do desastre, o que inclui a de prestação de serviços advocatícios.

Se o objetivo do art. 17 do CDC é permitir a proteção das vítimas de desastres e, ao fim e ao cabo, garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional, com o recebimento das indenizações devidas, deve-se aplicar o microsistema de defesa do consumidor também no presente caso.

Isso porque a relação *sub judice* trata exatamente de um serviço prestado com o fim de permitir o recebimento da indenização, ou seja, a legislação a ser aplicada influenciará diretamente na efetiva prestação da tutela dos direitos e acesso à justiça às vítimas do desastre.

Consequentemente, deve se aplicar também a inversão do ônus da prova, inerente ao sistema de defesa do consumidor, que tem como objetivo facilitar o seu acesso à justiça. No presente caso, estão presentes os requisitos (alternativos) da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos substituídos, cuja vulnerabilidade é agravada, o que já foi demonstrado em tópico próprio.

Essa disposição encontra respaldo também no sistema de tutela coletiva brasileiro, em razão do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor, e do art. 90 do próprio CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base no Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, percebe-se que a relação jurídica sob comento é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo este ser aplicado no julgamento da demanda, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC.

7.3. Subsidiariamente – Diálogo das fontes

Mesmo que se compreenda que a relação jurídica *sub judice* não é de consumo e que, conseqüentemente, se regula pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) e pelo Código Civil, sua aplicação deve ser feita sob a perspectiva da vulnerabilidade das partes,³⁵ **aplicando-se algumas disposições do Código de Defesa do Consumidor podem incidir no caso.**

Trata-se da teoria do **diálogo das fontes**, criada pela doutrina de Erick Jayme e trazida ao Brasil por Cláudia Lima Marques. De acordo com tais autores, o CDC pode incidir em situações reguladas pelo Código Civil (e vice-versa), como mecanismo de complementação da compreensão de seus institutos, para permitir a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Insta observar alguns ensinamentos de Antonio Herman Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Bessa, abaixo.

Em minha visão atual, três são os tipos de “diálogo” possíveis entre essas duas importantíssimas leis da vida privada: 1) na aplicação simultânea das duas leis, uma lei pode servir de base conceitual para a outra (diálogo sistemático de coerência), especialmente se uma lei é geral e a outra especial, se uma é a lei central do sistema e a outra um microsistema específico, não completo materialmente, apenas com completude subjetiva de tutela de um grupo da sociedade; 2) na aplicação coordenada das duas leis, uma lei pode complementar a aplicação da outra, a depender de seu campo de aplicação no caso concreto (diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade em antinomias aparentes ou reais), a indicar a aplicação complementar tanto de suas normas, quanto de seus princípios, no que couber, no que for necessário ou subsidiariamente; 3) ainda há o diálogo das influências recíprocas sistemáticas, como no caso de uma possível redefinição do campo de aplicação de uma lei (assim, por exemplo, as definições de consumidor *stricto sensu* e de consumidor equiparado podem sofrer influências finalísticas do Código Civil, uma vez que esta lei vem justamente para regular as relações entre iguais, dois iguais-consumidores ou dois iguais-fornecedores entre si – no caso de dois fornecedores, trata-se de relações empresariais típicas, em que o destinatário final fático da coisa ou do fazer comercial é um outro empresário ou comerciante –, ou, como no caso da possível transposição das conquistas do *Richterrecht* (direito dos juízes), alçadas de uma lei para a outra. É a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, um diálogo de *double sens* (diálogo de coordenação e adaptação sistemática).³⁶

³⁵ Tal ponto será abordado com mais profundidade nos tópicos 10 e 11 da presente ação.

³⁶ BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022, RB-4.2, Capítulo 4, Item 2.

A aplicação do diálogo das fontes no presente caso é essencial, haja vista que o **Código Civil foi criado para regular as relações havidas entre iguais**, ou seja, parte do pressuposto de que há um equilíbrio entre as partes. No entanto, diante da complexidade das relações sociais na contemporaneidade e da fluidez das relações jurídico-civis, há uma dificuldade em se vislumbrar relações absoluta e estaticamente entre iguais. Nessa medida, valendo-se do diálogo de influências recíprocas, deve-se lançar mão dos princípios e normas próprias do CDC para as relações jurídico-civis firmadas entre pessoas visivelmente desiguais, ainda que não inseridas no conceito específico da relação de consumo.

In casu, por exemplo, **os tomadores dos serviços advocatícios são pessoas hipervulneráveis**, vítimas de um desastre ambiental de magnitude jamais vista. É gritante o hiato socioeconômico, técnico-informacional e jurídico entre as partes. De um lado, os advogados, detentores da técnica jurídica, economicamente abastados, possuidores de amplo conhecimento e instrução. De outro, pessoas vulneráveis, atingidas pelo maior desastre ambiental do Brasil, de baixíssimo grau de instrução e muitos residentes da zona rural.

Dessa forma, é essencial que as normas do Código Civil aplicadas ao caso sejam interpretadas levando em consideração tal disparidade de poder na relação e aplicando outros instrumentos normativos adequados, como o Código de Defesa do Consumidor, que visa reforçar a defesa aos mais vulneráveis.

Na mesma direção, o Conselho da Justiça Federal (CJF) publicou o Enunciado nº 27, aprovado na I Jornada de Direito Civil, sustentando a aplicação do *diálogo das fontes*:

Na interpretação da cláusula geral da boa-fé objetiva, deve-se levar em conta o sistema do CC e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.

Menciona-se, ainda, julgado do TJDF, segundo o qual as relações havidas entre clientes e escritórios de advocacia devem ser reguladas por uma aplicação conjunta do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do Código de Defesa do Consumidor.

(...) **1. O escritório de advocacia se enquadra no conceito de fornecedor do art. 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor-CDC. Já as pessoas físicas ou jurídicas, destinatárias finais do serviço, são consumidoras**, nos termos do art. 2º, caput, do mesmo código. 2. Em que pesem julgados pontuais do Superior Tribunal de Justiça - STJ que afastam a incidência do CDC nas relações entre advogados e seus clientes, a própria Corte adota o finalismo aprofundado (finalismo mitigado) no tocante ao conceito de consumidor que envolvem pessoas jurídicas que atuam no mercado. A definição da pessoa como consumidor depende da análise da vulnerabilidade - fática, jurídica e informacional - no caso concreto **3. A relação jurídica entre advogado e cliente deve ser contextualizada e compreendida no contexto de um diálogo de fontes (Claudia Lima Marques) entre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Lei 8.906/94) e o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90).** 4. A obrigação assumida por advogado para prestação de serviços jurídicos é de meio e não de resultado. Estabelece o art. 32 do Estatuto da OAB que "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa". 5. De outro lado, o art. 20 do CDC disciplina os vícios dos serviços. A Lei considera impróprio o serviço que não se mostra adequado ao seu fim, bem como o que não observa norma regulamentar de prestabilidade (§ 2º do art. 20). A preocupação central do CDC é que os serviços oferecidos no mercado de consumo atendam adequado grau de qualidade e funcionalidade. 6. A conduta do escritório foi coerente com a estratégia adotada e fundamentação exposta. Embora não tenha havido êxito, não há vício nos serviços prestados. 7. Recurso conhecido e não provido. Honorários advocatícios majorados." (grifamos) (TJDF, Acórdão 1693225, 07103489520228070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJe: 11/5/2023)

Conseqüentemente, todos os institutos do Código Civil a serem aplicados no julgamento devem sofrer uma releitura, passando a ser permeados e fortalecidos pelos influxos dos princípios inerentes ao CDC, em razão da forte influência da mencionada fonte jurídica na proteção de relações jurídicas firmadas entre pessoas desiguais.

Logo, mesmo que se compreenda pela inaplicabilidade pura do Código de Defesa do Consumidor, seus princípios e institutos devem ser utilizados na interpretação do Código Civil e do Estatuto da OAB.

8. Contrato confuso e vago – Desequilíbrio informacional e técnico

Outro aspecto relevante é a ausência de transparência na celebração dos contratos. O contrato firmado pelo escritório Pogust Goodhead com os atingidos pelo desastre de Mariana revela-se flagrantemente abusivo, haja vista a **vagueza de suas**

disposições, o que potencializa o desequilíbrio informacional existente entre as partes contratantes.

Os representados, em sua imensa maioria, são **pessoas hipervulneráveis**, desprovidas de conhecimentos técnicos e jurídicos mínimos para compreender a completude das cláusulas contratuais que lhes foram apresentadas. Frisa-se, ainda, que os contratos firmados possuem **mais de 100 (cem) laudas**, redigidas em linguagem técnica. Embora tenha sido disponibilizado um resumo em linguagem simples, isso não é suficiente para garantir o conhecimento das partes sobre o conteúdo de todas as cláusulas, vez que não as abrange em sua inteireza.

Assim, referido contrato não observa o direito básico à **informação clara, adequada e precisa**, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor³⁷ e do art. 9º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil³⁸.

Não obstante esse comando legal, o instrumento contratual firmado com os atingidos é redigido de maneira **vaga e imprecisa**, especialmente em cláusulas sensíveis, como aquela que trata da rescisão unilateral do contrato. Tal cláusula não estipula, por exemplo, **o valor exato da multa a ser paga pelo contratante em caso de desistência do processo**, tampouco estabelece parâmetros objetivos que permitam a previsão de eventuais ônus financeiros decorrentes da rescisão contratual.

A ausência de informações claras e completas compromete gravemente o **consentimento informado**, o que invalida a livre manifestação de vontade dos atingidos pelo desastre. Nesse cenário, a adesão ao contrato configura-se **viciada**, dada a manifesta assimetria de informações, em violação direta às normas que regem as relações de consumo e à função social do contrato.

Não se trata apenas de uma falha formal: a **falta de clareza** no contrato amplia a sensação de insegurança, **impede a tomada de decisão consciente** e reforça o

³⁷ CDC, Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

³⁸ Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

contexto de **dependência e sujeição** dos contratantes hipossuficientes diante de um escritório de advocacia que se apresenta como especialista e detentor de todas as informações relevantes sobre o caso.

A relação jurídica aqui estabelecida está, portanto, contaminada por uma **abusividade estrutural**, que precisa ser reconhecida e corrigida pelo Poder Judiciário, sob pena de se perpetuar uma nova forma de exploração dos atingidos, agora em ambiente contratual, travestido de representação jurídica.

9. Código Civil

Diversas das cláusulas do contrato firmado entre as requeridas e os atingidos pelo desastre de Mariana violam normas (tanto regras quanto princípios) do Código Civil. Dessa forma, além do Código de Defesa do Consumidor, as disposições contratuais são nulas também sob a perspectiva da Lei n.º 10.406/2002.

Abaixo, encontram-se os fundamentos jurídicos da nulidade, que se aplicam a diversas cláusulas do contrato.

9.1. Violação à boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, previsto expressamente no artigo 422 do Código Civil. Ele impõe às partes contratantes o dever de agir com lealdade, transparência e cooperação mútua, a fim de garantir o equilíbrio contratual e evitar abusos.

Isso ocorre quando uma das partes, ainda que sem descumprir formalmente suas obrigações, age de maneira contrária à finalidade esperada do contrato, frustrando a legítima expectativa da outra parte.

No presente caso, o escritório Pogust Goodhead, ao estipular cláusulas abusivas e restritivas, atua de forma a comprometer os direitos dos atingidos, impondo-lhes condições extremamente desvantajosas, bem como **obrigações desproporcionais e onerosas**.

Conforme será desenvolvido com maior profundidade a seguir, as cláusulas previstas no contrato de prestação de serviços advocatícios — além de terem sido escritas de forma vaga, o que impede a completa compreensão do contrato — preveem a impossibilidade de os clientes realizarem acordo (e, conseqüentemente, receber os valores decorrentes do PID), de rescindir o contrato e de questionar suas disposições perante a autoridade judiciária brasileira. Todas essas previsões impõem aos tomadores de serviços uma onerosidade excessiva.

A revisão das cláusulas abusivas se justifica não apenas pela proteção ao contratante hipossuficiente, mas também pela necessidade de garantir um sistema jurídico justo e equilibrado.

A violação positiva do contrato não se limita às cláusulas abusivas, mas também se reflete na conduta do escritório em pressionar os atingidos a manterem ações judiciais no Reino Unido, mesmo quando há uma alternativa mais célere e eficaz no Brasil. A imposição dessa condição fere a liberdade de escolha dos contratantes e compromete o acesso à justiça, um direito fundamental garantido pela Constituição Federal.

O art. 187 do CC/02 dispõe que a prática de atos que extrapolam os limites da boa-fé e da função social do contrato configura **abuso de direito**. Assim, a conduta do escritório Pogust Goodhead, ao impor cláusulas que restringem indevidamente a autonomia dos atingidos e lhes impõem encargos desproporcionais, deve ser declarada nula pelo Poder Judiciário.

Além disso, o contrato deve refletir a equivalência das prestações e respeitar a vulnerabilidade da parte economicamente mais frágil. Porém, o Pogust Goodhead age de forma contrária à boa-fé objetiva e à lealdade contratual ao estruturar contratos que se beneficiam da falta de conhecimento técnico e jurídico dos atingidos.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de intervenção judicial para corrigir essa distorção e garantir que os atingidos possam exercer seus direitos sem serem submetidos a obrigações injustas e prejudiciais. A nulidade das cláusulas abusivas

deve ser declarada, restabelecendo o equilíbrio contratual e assegurando que os atingidos recebam suas indenizações de forma integral e sem restrições indevidas.

9.2. Lesão - Inexperiência

O art. 157 do CC trata do instituto da lesão, enquanto defeito do negócio jurídico por vício do consentimento, tornando anulável o negócio jurídico firmado, ante a manifesta desproporção da prestação assumida pelo cliente:

CC, Art. 157 - Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. (...)

§ 2º – Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

O referido vício se manifesta, portanto, na presença de dois requisitos: (i) a inexperiência das partes contratantes; e (ii) a manifesta desproporcionalidade da prestação às quais se obrigam. No presente caso, ambos estão configurados.

A **inexperiência** dos tomadores de serviço decorre de sua hipervulnerabilidade. Muitos desses atingidos, além de enfrentarem dificuldades econômicas e sociais, não possuem conhecimento jurídico suficiente para compreender plenamente as obrigações que assumem ao assinarem tais documentos, vez que são originários, muitas vezes, de locais inóspitos dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, não possuindo acesso facilitado à informação e à educação.

A **manifesta desproporcionalidade**, por sua vez, se demonstra nas cláusulas abusivas impostas aos atingidos, que foram submetidos à eleição de foro estrangeiro, bem como estão impedidos de realizar acordo, desistir da ação ou rescindir o contrato, sob pena do pagamento de multas e custas judiciais cujo valor não foi esclarecido no contrato.

Por conta disso, estão sendo obrigados a permanecer na ação inglesa, abrindo mão dos valores disponibilizados por meio do PID, mediante a atuação do Ministério Público para realização de acordo coletivo.

Para além disso, deve-se compreender que a configuração da lesão não depende da presença do chamado “dolo de aproveitamento” da parte contrária (a intenção de

auferir vantagem exagerada às expensas de outrem). Possui, assim, natureza **objetiva**.

Destaque-se, ainda, que a configuração da lesão não é afastada pelo fato de que os contratos firmados são *quota litis* (de êxito). Isso porque o instituto se configura sempre que estiver presente a exploração da situação de fragilidade de um contratante pelo outro.

Nesse sentido, encontra-se entendimento do STJ, o qual já reconheceu a ocorrência de lesão apta a invalidar a pactuação, inclusive nos contratos aleatórios, como são os *ad exitum* para prestação de serviços advocatícios.

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.** 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp 1155200 / DF; Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/02/2011;Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2011)

É de se observar, portanto, que aos contratos firmados entre advogado e cliente, é aplicável o instituto da lesão, como defeito próprio dos negócios jurídicos de caráter civil.

Além disso, resta devidamente comprovada a configuração do vício de lesão (art. 157 do CC/02), motivo pelo qual são ilegais as cláusulas manifestamente desproporcionais do contrato de prestação de serviços advocatícios *sub judice*, que serão analisadas especificamente e com maior profundidade a seguir.

10. Aplicação do Código de Ética e Disciplina e do Estatuto da Advocacia e da OAB

No presente caso, aplicam-se indubitavelmente o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Lei n.º 8.906/1994), os quais estabelecem preceitos éticos e legais que regem a atividade advocatícia e impõem aos advogados o dever de atuar com lealdade, transparência e respeito aos direitos de seus clientes. Estabelecem, assim, diretrizes claras para a prestação de serviços advocatícios, visando assegurar a dignidade da profissão e a proteção dos interesses dos contratantes.

No caso dos contratos firmados pelo escritório Pogust Goodhead, verifica-se uma série de condutas que afrontam os preceitos fundamentais da advocacia.

Por exemplo, a inclusão de cláusulas restritivas configuram violações graves aos deveres funcionais dos advogados. Além disso, a prática de vincular os clientes ao pagamento de honorários sobre indenizações obtidas sem a atuação direta do escritório (ou seja, aquelas provenientes do PID) fere o princípio da probidade profissional, caracterizando enriquecimento ilícito e configurando infração disciplinar, sujeita às sanções previstas no Estatuto da Advocacia.

Menciona-se, ainda, a fixação de multas exorbitantes para aqueles que desejam rescindir o contrato, o que também viola os princípios da razoabilidade e da liberdade contratual. Outro ilícito cometido pelas requeridas é a redação de contratos vagos (por exemplo, sem a especificação do valor de multa por rescisão), o que viola os deveres dos advogados de prestar informações aos seus clientes com clareza e de manter a transparência, nos termos do art. 9º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

A exigência de foro estrangeiro para a resolução de litígios também afronta os princípios da acessibilidade à justiça e da proteção do consumidor. O art. 2º do Código de Ética da OAB preceitua que a advocacia deve ser exercida com

independência e compromisso com a justiça, o que se incompatibiliza com a imposição de barreiras jurídicas aos clientes.

A OAB tem o dever de zelar pela ética na advocacia e, diante das irregularidades constatadas, faz-se necessária a instauração de procedimentos disciplinares contra o escritório Pogust Goodhead e seus colaboradores no Brasil. A violação das normas éticas e estatutárias não pode ser tolerada, especialmente em um contexto de extrema vulnerabilidade dos atingidos pelo desastre do Rio Doce.

11. Nulidade das cláusulas contratuais

O presente caso envolve **cláusulas contratuais abusivas** que colocam os atingidos em desvantagem excessiva, ferindo princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como a boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e o direito ao acesso à justiça. Abaixo, encontra-se a fundamentação referente a cada uma das cláusulas em específico.

11.1. Cobrança de honorários dos valores recebidos extrajudicialmente

O contrato de honorários firmado entre o Pogust Goodhead e os atingidos pelo desastre possuem diversas disposições acerca da cobrança de honorários sobre os valores recebidos de outras fontes que não o processo ajuizado na Inglaterra, o que configura **cláusula abusiva e nulidade**.

Por exemplo, a Cláusula 3.7.2 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 22 de outubro de 2022, prevê que **os honorários de êxito serão cobrados sobre o valor da indenização recebida por danos, incluindo hipóteses em que a ação de um cliente for vitoriosa por meio de um acordo pondo fim aos processos brasileiros**.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 22 de outubro de 2022:

3.7. Os Advogados não recuperarão nenhum custo de um Cliente se sua Ação for Perdida. Se uma Ação for Vitoriosa, aos Advogados serão pagos os custos recuperáveis (“costs recoveries”), pagos pelas Partes Contrárias, e então um máximo de:

3.7.2. 6% de todos os Danos (definidos de forma ampla) recebidos pelos Membros da Comunidade, **isto incluirá hipóteses em que a Ação de um Cliente é vitoriosa por meio de um acordo pondo fim aos Processos Brasileiros.**

No mesmo sentido, a Cláusula 4 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 22 de outubro de 2022, que contém as “Definições” e define “Vitória” como a recuperação de danos, inclusive aquela decorrente dos processos brasileiros.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 22 de outubro de 2022:

4.1. As seguintes definições são aplicáveis:

“Processos Brasileiros”. Significa qualquer processo (individual ou coletivo) iniciado a respeito do colapso da Barragem do Fundão em 5 de novembro de 2015, contra as Partes Contrárias, Samarco Mineração S.A., Fundação Renova, e/ou quaisquer outras entidades pertencentes, associadas ou representando a Vale S.A. ou as Partes Contrárias, pelos ou em nome dos Clientes (ou qualquer um deles) na República Federativa do Brasil. Isto inclui, mas não está limitado à: (a) ACP de 20 bilhões, ACP de 155 bilhões, e qualquer outra Ação relevante; (b) quaisquer ações judiciais ajuizada por ou em nome dos Clientes; (c) todas as negociações de acordo realizadas, com referência aos procedimentos judiciais acima mencionados, ou acordos previamente assinados em relação a tais procedimentos, perante um Tribunal ou qualquer outro órgão, público ou privado.

“Vitória”: Além disso, **a recuperação de Danos, compensação, outros provimentos pecuniários ou não pecuniários por qualquer determinado Cliente, nos Processos Brasileiros (seja direta ou indiretamente) são considerados como uma Vitória.**”

Tal cláusula foi adaptada no “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025, passando a prever que:

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025

4. Definições

4.1. As seguintes definições se aplicam:

“Vitória”, “Vencida”, “Vencendo” etc. Significará. para qualquer Cliente, que uma parte da Demanda daquele Cliente foi Concluída em seu favor; esse será o caso se o Cliente obtiver qualquer benefício financeiro de qualquer tipo (independentemente

dos custos ou das Indenizações terem sido efetivamente pagos) decorrente da Demanda, seja por acordo, julgamento ou por força da lei. Em especial, uma condenação ao pagamento de custos em favor do Cliente pode ser considerada como uma Vitória, assim como uma Indenização por danos ou um acordo para indenizá-los. Uma condenação ao pagamento de custos em uma Audiência Provisória ou uma avaliação detalhada não serão, no entanto, por si mesmas, uma Vitória.

Além disso, **a recuperação, por qualquer Cliente, de Indenizações, danos ou outras compensações monetárias em ou como resultado da conclusão do Processo Brasileiro (ou qualquer parte dele) seria considerada uma Vitória.**

Salvo quando o contrário seja óbvio a partir do contexto, 'Vitória' significa 'Vencido e Concluído'.

Menciona-se, ainda, a Cláusula 16.9 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 3 de fevereiro de 2025, que trata do pagamento pelos serviços dos advogados, segundo a qual os advogados ingleses podem exigir os honorários sobre os valores recebidos em indenizações no Brasil.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 3 de fevereiro de 2025:

16.9. Para evitar dúvidas (e sem prejuízo da generalidade da cláusula 44 abaixo) qualquer referência neste Contrato ao direito dos Advogados de deduzir valores das Indenizações de qualquer Cliente incluirá o direito de receber esses valores, independentemente de os Advogados manterem as Indenizações em sua posse. Em especial (e apenas a título exemplificativo), **se os Processos Brasileiros forem resolvidos de forma que as Indenizações (ou qualquer parte deles) sejam pagos a uma pessoa que não seja os Advogados (seja com o consentimento dos Advogados ou de outra forma), os Advogados terão permissão para exigir o pagamento de quaisquer deduções dessas Indenizações como se essas Indenizações tivessem sido mantidos pelos Advogados em sua posse.**

A cobrança dos honorários sobre os valores recebidos no Brasil fica clara, ainda, pela Carta de Atendimento ao Cliente Atualizada enviada para os representados do escritório, que explica (de forma vaga) a alteração sobre o financiamento da demanda, deixando explícito que **os honorários serão cobrados sobre todos os benefícios (monetários ou não) obtidos no Brasil ou na Inglaterra.**

Carta de Atendimento ao Cliente Atualizada

Acreditamos que a melhor maneira de financiar sua demanda é por meio do CCFA. Esse é um tipo de contrato de honorários em caso de êxito (“no win, no fee agreement”) que é muito semelhante ao seu contrato atual. Em particular, você não paga nada se perder e, se ganhar, ficará com pelo menos 70% da indenização.

As diferenças entre o seu contrato coletivo de honorários em caso de êxito existente e o (novo) CCFA são tratadas no Resumo em Linguagem Simples, no parágrafo 35.

A maioria dessas alterações é altamente técnica e de pouca relevância prática para você, mas observe que algumas das alterações que fizemos estão relacionadas a processos no Brasil. Em essência, o (novo) CCFA deixa claro que, se você resolver seu processo no Brasil (ou lidar com estes procedimentos de alguma forma que dificulte o andamento de sua demanda na Inglaterra), poderemos rescindir o CCFA e solicitar nossos honorários. Poderíamos ter feito isso nos termos do CCFA já existente, mas o novo CCFA deixa isso mais claro. **Além disso, alteramos o CCFA para dizer que, se você obtiver benefícios não monetários em sua demanda na Inglaterra ou em qualquer demanda que possa ter no Brasil, teremos o direito de ser pagos como se você tivesse obtido indenização monetária em sua demanda.**

Tal informação é reforçada também no Resumo em Linguagem Simples que foi enviado aos clientes.

Resumo em Linguagem simples - Indivíduos

12. Diante do exposto, é importante que você saiba quais são suas responsabilidades de acordo com o CCFA; elas estão estabelecidas na cláusula 26 do CCFA, mas podem ser resumidas da seguinte forma:

[...]

b. Você deve nos manter informados sobre qualquer movimentação em qualquer processo que você possa estar movendo contra os Réus no Brasil e não deve fazer nada nesses processos que dificulte nosso pagamento pelo trabalho prestado na sua ação inglesa (veja o parágrafo 14 abaixo);

[...]

13. Por favor, observe também que, se você tiver ajuizado processos contra os Réus no Brasil, **caso recupere qualquer valor nesses processos (ou se receber qualquer benefício de valor não pecuniário), isso será considerado como indenização por danos em sua demanda (e, portanto, significa que teremos direito ao pagamento de nossos honorários etc. com base nesses valores).** Além disso, observe que o seguinte também se aplicará:

a. Você deve nos manter informados sobre o andamento dos seus processos no Brasil. b. Você não deve permitir que esses processos sejam acordados ou resolvidos sem (i) garantir que os Réus paguem nossos honorários etc.; ou (ii) obter nosso consentimento por escrito.

Se você deixar de cumprir com essas obrigações, nós não apenas poderemos rescindir o CCFA (caso em que você poderá ser obrigado a pagar nossos honorários etc. sem limitações), mas também poderemos lhe cobrar uma indenização. Considerando isso, é fundamental que você nos mantenha informados sobre o que está acontecendo nos seus processos no Brasil e que não permita que esses processos sejam acordados ou resolvidos sem primeiro obter nossa autorização por escrito.

Por fim, a cobrança de honorários sobre os valores recebidos no Brasil é indicada novamente no documento Informações Importantes para o Consumidor, que reforça a identificação da vitória nos casos de recuperação de indenizações nas ações brasileiras.

Informações Importantes para o Consumidor

9. A lei inglesa determina que você tem direito às seguintes informações:

[...]

(c) Acordos para pagamento - Geralmente somos pagos pela recuperação dos custos dos Réus e pela dedução de quaisquer taxas e despesas adicionais de sua indenização. Isso normalmente ocorrerá no final de sua demanda. Se recuperarmos os custos dos Réus no decorrer de sua demanda, temos o direito de retê-los naquele momento. Em circunstâncias raras e improváveis, você poderá ter que pagar nossos honorários e despesas do seu próprio bolso e quando solicitado a fazê-lo (veja abaixo); por exemplo, se você fizer um acordo em seu processo ou participar de um esquema de indenização no Brasil, poderemos, em determinadas circunstâncias limitadas, solicitar que você nos pague com esses valores.

[...]

(e) O preço total do serviço, incluindo impostos - O CCFA explica como somos pagos. O que se segue é o mais breve dos resumos e não é exaustivo. Em essência:

[...]

iii. A recuperação de indenização em sua ação brasileira ou esquema de indenização será considerada uma vitória (cláusula 16.8 do CCFA).

Fica claro, portanto, que as cláusulas abusivas identificadas nos contratos incluem a obrigação de pagamento de honorários advocatícios sobre indenizações recebidas de qualquer fonte, independentemente da atuação efetiva do escritório.

Percebe-se, ainda, que o Pogust Goodhead realizou aditivos nos seus contratos em 2025, reforçando o direito do escritório de receber honorários sobre eventuais indenizações pagas aos atingidos em decorrência das ações brasileiras.

Isso ocorreu especificamente após a homologação do acordo coletivo referente ao caso do Rio Doce por parte do STF, com a implementação do Programa de Indenização Definitiva (PID), o que demonstra a sua intenção de cobrar honorários sobre as indenizações obtidas neste programa.

A exigência do escritório de receber honorários sobre os valores decorrentes do PID representa um **enriquecimento ilícito**, uma vez que os valores recebidos pelos atingidos decorrem de um acordo coletivo e não do trabalho jurídico prestado pelo escritório. O enriquecimento ilícito se caracteriza quando um indivíduo obtém um aumento de patrimônio às custas de outro, sem uma causa jurídica que justifique. Não há justificativa razoável para que os honorários incidam sobre verbas cuja obtenção não decorreu da prestação de serviços advocatícios específicos.

No presente caso, os serviços prestados pelos advogados do Pogust Goodhead se referem à ação ajuizada na Inglaterra, de forma que **os honorários de êxito**

acordados no contrato somente podem ser cobrados em relação ao proveito econômico decorrente desta demanda específica.

É irrazoável que os atingidos sejam obrigados a conceder uma parcela da indenização decorrente do PID, que foi negociado, firmado e elaborado pelo Ministério Público, enquanto a ação na Inglaterra sequer foi finalizada.

Não se defende aqui que os escritórios devam se submeter a prejuízo e perder o valor referente aos custos tidos com a demanda até o momento, mas sim que a cobrança de um percentual sobre a indenização decorrente de outros processos, nos quais não atuaram, é desproporcional e desarrazoada.

Importa mencionar, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 1178, que trata da legalidade dos contratos para prestação de serviços jurídicos firmados entre os Municípios e escritórios de advocacia, cujo objeto é a representação no caso Rio Doce, inclusive nas Cortes Inglesas.

Nessa demanda, o Ministro Flávio Dino proferiu decisão monocrática, referendada pelo Tribunal Pleno em 06/11/2024, deferindo medida cautelar e determinando que os Municípios não realizassem o pagamento de honorários relativos às ações judiciais perante tribunais estrangeiros sem o prévio exame de legalidade por parte do Estado brasileiro. **Decidiu, portanto, que as indenizações recebidas pelos Municípios em decorrência das ações brasileiras não podem ser utilizadas para pagar honorários.**

Embora se compreenda que o caso mencionado não possui exatamente os mesmos contornos fáticos da presente situação, é possível que o raciocínio seja aplicado analogicamente. Ora, se os Municípios não podem utilizar as indenizações decorrentes do acordo coletivo para o pagamento de honorários, tampouco os indivíduos poderiam.

Além disso, há abusividade das referidas cláusulas também sob a perspectiva do direito do consumidor. O art. 39, X, CDC³⁹ prevê que é vedado ao fornecedor de

³⁹ CDC, Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. O art. 51, CDC⁴⁰ por sua vez, determina que são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleça obrigações iníquas ou abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Este é o presente caso, já que **exige-se o pagamento de valores decorrentes de quaisquer fontes, enquanto o escritório somente se dispôs a atuar em um processo.**

Resta demonstrada, portanto, a abusividade das cláusulas que tratam da cobrança de honorários sobre os valores recebidos pelos clientes como decorrência de quaisquer outras fontes que não o processo ajuizado pelo Pogust Goodhead na Inglaterra.

11.2. Impedimento à realização de acordo

Os contratos firmados pelo Pogust Goodhead com os clientes possuem diversas cláusulas que impedem a realização de acordos, de qualquer forma que seja. Tais previsões são abusivas, devendo sua nulidade ser reconhecida.

Por exemplo, a Cláusula 3.14 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025 (a qual foi incluída, já que não constava na versão original), determina que os clientes estão impedidos de realizar acordo direto na demanda ou em quaisquer processos no Brasil.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025:

3.14. Embora o Comitê realize muitas das obrigações administrativas dos Clientes, cada Cliente permanecerá obrigado a cumprir as responsabilidades dos Clientes na cláusula 26 abaixo; de particular importância é o fato de que cada Cliente deve:

⁴⁰ CDC, Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

[...]

3.14.2. **não obstruir a recuperação, divisão ou pagamento de custos ou indenizações, inclusive por meio de acordo direto na Demanda (ou em quaisquer processos no Brasil) com as Partes Contrárias; e**

Da mesma forma, a Cláusula 26.1 deste instrumento estabelece que é responsabilidade dos clientes não entrar em nenhuma negociação para resolver sua demanda ou os processos brasileiros.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025:

Responsabilidades dos clientes

26.1. Os Advogados exigem a cooperação e a assistência de todos os Clientes em suas Demandas (e em relação ao Processo Judicial e Processos Brasileiros). Isso significa que os Advogados esperam receber instruções claras, oportunas e precisas, e receber documentos prontamente quando solicitados. Em particular, todo e qualquer Cliente deve:

[...]

26.1.14. **não entrar em negociações com qualquer pessoa sobre qualquer oferta para resolver sua Demanda ou os Processos Brasileiros (ou qualquer parte deles) sem antes ter obtido a permissão por escrito dos Advogados para fazê-lo.**

Além disso, a Cláusula 35.7 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 22 de outubro de 2022, prevê que **considera-se rescisão sem justa causa a realização de acordo nos processos brasileiros.**

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 22 de outubro de 2022:

Se houver acordo parcial ou total

35.7. Rescisão em caso de acordo parcial direto dos Processos Brasileiros: Quando qualquer (i) **Cliente concluir por acordo, transigir parcialmente ou resolver sua Ação diretamente com as Partes Contrárias (por meio de acordo do Processo Brasileiro ou de outra forma)**, ou (ii) contraria a cláusula 44 (sem frustração), os Advogados a seu total critério serão poderão:

35.7.1. considerar que o Cliente rescindiu este Contrato sem justa causa, de tal forma que a cláusula 35.3 se aplicará; ou

35.7.2. Buscará impor a Garantia por Equidade contra as Partes Contrárias ou tal outra parte que deu efeito ao acordo (ou qualquer outra parte relevante) e, em seguida, compensar quaisquer ressarcimentos feitos sob a aplicação da Garantia por Equidade contra os valores devidos sob a cláusula

35.7.1. Isso sem prejuízo da cláusula 44.3.

Importa destacar, ainda, a Cláusula 44.2 do referido contrato proíbe os clientes de permitir que sua ação seja resolvida por acordo, abrangendo tanto a ação inglesa quanto quaisquer outras situações, já que não especifica. A Cláusula 44.3 prevê, inclusive, a possibilidade de responsabilização do cliente por “danos” sofridos pelos advogados.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 22 de outubro de 2022:

Cláusula 44.2. Em particular, nenhum Cliente deve:

Cláusula 44.2.1: **Causar ou permitir que sua Ação seja resolvida por acordo**, dirimida parcialmente ou resolvida de forma que possa impedir, dificultar ou obstruir a recuperação de custos; ou

Cláusula 44.2.2: Causar ou permitir que sua Ação seja resolvida por acordo, dirimida parcialmente ou resolvida em qualquer base que não proporcione o pagamento dos custos da Ação (incluindo Custos Comuns) a ser avaliado de forma padrão ou como indenização.

Cláusula 44.3: Caso algum Cliente contrarie esta cláusula (cláusula 44), poderá ser responsabilizado por danos em toda a extensão das perdas dos Advogados.

Essa cláusula foi reformulada no “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025, passando a mencionar expressamente a proibição de realização de acordo nos procedimentos brasileiros:

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025:

44.2. Em particular, salvo se os Advogados tiverem dado seu consentimento por escrito, **nenhum Cliente poderá:**

44.2.1. **causar ou permitir que sua Demanda (ou os Procedimentos Brasileiros) seja resolvida por acordo**, comprometida ou solucionada de modo a impedir, dificultar ou obstruir a recuperação dos custos de sua Demanda; ou

44.2.2. causar ou permitir que sua Demanda seja resolvida por acordo, comprometida ou solucionada com base em qualquer fundamento que não preveja o pagamento dos custos da Demanda do Cliente (incluindo os Custos Comuns), a serem avaliados segundo o critério padrão ou de indenização.

44.3. Todo e qualquer Cliente reconhece que os Advogados têm o direito de exigir, por escrito, que qualquer Réu ou Advogado Colaborador (ou qualquer outro terceiro) que esteja buscando um acordo ou que um Cliente renuncie à sua Demanda copie os Advogados em todas as comunicações relacionadas a tal acordo ou renúncia que esteja sendo buscada, e os Advogados poderão tomar todas as medidas necessárias para fazer valer esse direito contra qualquer Réu, Advogado Colaborador ou outro terceiro.

44.4. Caso algum Cliente infrinja esta cláusula (cláusula 44), ele poderá ser responsabilizado por danos na extensão total das perdas dos Advogados.

Tais cláusulas são abusivas e, portanto, nulas. Deve-se compreender que a realização de acordo consiste em um ato jurídico da parte que resolve solucionar seu conflito por meio de uma negociação, por vezes cedendo em relação a alguns pontos, com o objetivo de obter vantagens e finalizar o litígio.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro fomenta a realização de acordos, dispondo expressamente que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos e que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverão estimular a solução por métodos autocompositivos (art. 1º, §§ 2º e 3º do CPC).

É, portanto, um ato diretamente relacionado ao direito material pleiteado em juízo, motivo pelo qual **pode ser exercido pelo indivíduo sem nenhum tipo de autorização, por exemplo de seu advogado**. Da mesma forma que o advogado não pode impedir o seu cliente de renunciar ao direito ou desistir da ação, também não pode impedi-lo de autocompor.

Na realidade, o advogado possui o dever de **representar** os interesses da parte, de forma que não pode determinar a forma como seu cliente irá exercer o seu direito, proibindo a autocomposição sob pena de multa, principalmente quando tal vedação é realizada em abstrato no contrato de honorários.

De acordo com o art. 34, VIII, da Lei n.º 8.906/1994,⁴¹ constitui infração disciplinar estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente. A interpretação *a contrario sensu* desse dispositivo permite perceber que, da mesma forma que o advogado não pode realizar acordo sem permissão, também não pode proibir o cliente de fazê-lo, caso este tenha interesse.

Assim, é ilegal a conduta do advogado de estabelecer cláusula no contrato de honorários vedando a realização de acordo.

⁴¹ Lei n.º 8.906/94, Art. 34. Constitui infração disciplinar: [...] VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

Há abusividade especialmente na previsão sobre a responsabilização dos clientes sobre os “danos” sofridos pelos advogados no caso de realização de acordo. Isso porque a assinatura de contrato de honorários *ad exitum* não permite ao advogado a determinação sobre a forma como o cliente irá exercer seus direitos, com o objetivo de garantir um lucro maior.

Portanto, deve-se reconhecer a abusividade de tais cláusulas e declarar sua nulidade.

11.3. Restrições para a rescisão

Diversas cláusulas do contrato vedam a rescisão contratual por parte do cliente, restringindo-a às hipóteses de inadimplemento por parte do escritório.

Por exemplo, a Cláusula 3.15.13 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 22 de outubro de 2022, prevê que **os clientes estão obrigados a não rescindir o contrato, a menos que os advogados não tenham cumprido suas responsabilidades sob esse contrato.**

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso do Barragem de rejeitos do Fundão”, de 22 de outubro de 2022:

3.15. Na medida em que o Comitê executará muitas obrigações administrativas dos Clientes, cada Cliente permanecerá obrigado:

[...]

3.15.3. não rescindir de qualquer forma este Contrato (ou o Contrato de Gestão de Litígios), a menos que os Advogados não tenham cumprido com suas responsabilidades sob este Contrato;

Além disso, a Cláusula 35 do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025 determina que **o cliente está impedido de rescindir o contrato sem justa causa (o que só se configura no caso de falha por parte do advogado), sob pena de pagar diversas taxas e custas, cujo significado específico, valor ou forma de cálculo não foram estabelecidos no contrato.**

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025:

35. Rescisão deste Contrato. [...]

35.1. Qualquer Cliente tem o direito de rescindir este Contrato a qualquer momento e por qualquer (ou nenhum) motivo.

[...]

35.3. Rescisão por qualquer Cliente que não seja por justa causa: Exceto nos casos em que se aplicam a cláusula 35.5 abaixo (referente a Responsáveis (“litigation friends”), quando um Cliente rescindir este Contrato por qualquer motivo que não o mencionado na cláusula 35.2 (e quando as condições estabelecidas nessa cláusula não tiverem sido satisfeitas), **os Clientes serão imediatamente responsáveis pelo pagamento integral das Taxas Básicas e dos Desembolsos, sem as proteções garantidas pela cláusula 16.4. Para evitar dúvidas, as Taxas Básicas e os Desembolsos serão os Custos Individuais do Cliente acrescidos de uma Quota Proporcional dos Custos Comuns.**

Por outro lado, as Cláusulas 35.6 e 35.7 tratam da rescisão por parte dos advogados, que possuem a liberdade de rescindir o contrato com qualquer cliente, a qualquer tempo, inclusive se acreditarem ser improvável que o cliente ganhe. Há, assim, clara desproporcionalidade entre os direitos e obrigações previstos no contrato.

“Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 03 de fevereiro de 2025:

35.6. Rescisão pelos Advogados por justa causa: Os Advogados têm, a qualquer momento, a liberdade de rescindir este Contrato com qualquer Cliente, caso esse Cliente não cumpra com suas responsabilidades, definidas sob o título “Responsabilidades dos Clientes” na cláusula 26 acima (e, quando a cláusula 8.1 for aplicável, quando o Responsável (“litigation friend”) não cumprir com suas obrigações, conforme estabelecidas na cláusula 8.5). Em observância à cláusula 35.4 acima e ao estipulado abaixo, os Advogados terão o direito de fazer isso somente se:

35.6.1. os Advogados: (i) apresentarem Notificação por escrito das falhas alegadas por parte do Cliente (sendo essa a Notificação de Advertência mencionada na cláusula 50.2 do Contrato de Gestão de Litígios); (ii) derem a esse Cliente uma oportunidade razoável para sanar essas falhas; e (iii) determinarem razoavelmente que essas falhas eram significativas e substanciais; ou

35.6.2. a violação é tão grave ou é de tal natureza que nenhuma medida corretiva poderia ser razoavelmente tomada.

Se essas condições forem atendidas e se este Contrato for rescindido em decorrência disso, a responsabilidade do Cliente será a mesma daquela estabelecida na cláusula 35.3 acima (e, para evitar dúvidas, quando o Contrato for rescindido por não cumprimento da cláusula 8.5, as proteções garantidas pela cláusula 16.6 não serão aplicadas). Tal rescisão não prejudicará quaisquer direitos que os Advogados possam ter nos termos da cláusula 44.

35.7. Rescisão por ausência de mérito: **Os Advogados têm a liberdade de rescindir este Contrato com qualquer Cliente se, a qualquer momento, acreditarem ser improvável que o Cliente ganhe.** Se os Advogados rescindirem

este Contrato nessas circunstâncias (e se a cláusula 35.8 abaixo não se aplicar), a Demanda será considerada como tendo sido perdida em relação a esse Cliente.

Por fim, o documento “Informações Importantes para o Consumidor”, em seu item 9(v), prevê circunstâncias nas quais o cliente deverá pagar os honorários dos advogados, acrescidos de uma “taxa de sucesso” (cujo valor também não é determinado), caso rescinda o contrato.

Informações Importantes para o Consumidor

9. A lei inglesa determina que você tem direito às seguintes informações:

v. Pode haver circunstâncias em que você (pessoalmente) **tenha de pagar nossos honorários do seu próprio bolso** (possivelmente acrescida de uma taxa de sucesso, se você ganhar). Isso incluiria: (a) quando você nos pedir para realizar um trabalho que não esteja coberto pelo CCFA (como um trabalho desnecessário para a sua demanda (cláusula 16.7 do CCFA); ou (b) **quando o CCFA for rescindido (cláusula 35 do CCFA)**. Observe que podemos rescindir o CCFA se você não cumprir a sua parte do contrato (conforme estabelecido na cláusula 26 do CCFA).

Portanto, o escritório estabelece **cláusulas de rescisão extremamente restritivas**, prevendo multas e penalidades que inviabilizam a livre manifestação de vontade dos contratantes. Dessa forma, os atingidos são forçados a permanecer vinculados ao contrato sob ameaça de perdas financeiras significativas, o que afronta diretamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A estipulação de multas e penalidades desproporcionais para aqueles que desejam rescindir os contratos configura uma forma de coação, restringindo a liberdade dos atingidos em buscar a melhor forma de reparação para seus prejuízos. Essas cláusulas impõem ônus excessivo, violando o princípio do equilíbrio contratual.

Além disso, **a fixação de multas para a rescisão do contrato impõe uma penalidade indevida aos atingidos**, limitando sua liberdade de escolha e os obrigando a permanecer vinculados a um contrato desvantajoso.

A prática adotada pelo escritório configura uma afronta ao direito dos atingidos à reparação integral, visto que impede o exercício do seu direito de opção pela indenização atualmente disponibilizada por meio do PID. Assim, dificulta-se sua adesão ao PID, obrigando-os a permanecer em uma disputa judicial longa e incerta.

A imposição de penalidades é abusiva também **porque seu valor ou critério de cálculo não é predeterminado**. Na realidade, o contrato estabelece somente que o cliente poderá ser obrigado a pagar os honorários dos advogados, acrescidos de

uma “taxa de sucesso”, caso rescinda o contrato injustificadamente. Contudo, não prevê o valor dos honorários, tampouco define a referida taxa ou sua forma de cálculo.

Essa prática é vedada pelo ordenamento jurídico, o que se percebe pela Cláusula 60 do STJ, de acordo com a qual “é nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste”. Explica-se.

Os casos que possibilitaram a formação do precedente tratavam de mútuos concedidos por instituições financeiras a indivíduos, mediante contratos nos quais constava cláusula de mandato concedida pelo mutuário à própria instituição ou a uma empresa do mesmo grupo econômico. Por meio desta, permitia-se que o credor criasse títulos executivos extrajudiciais em seu favor, fixando-lhe o valor, o momento de exigibilidade, as taxas de juros *etc.*

O entendimento do STJ foi no sentido de que tais cláusulas, especialmente aquelas inseridas em contratos de adesão, são nulas. Isso porque **a procuração era exercida exclusivamente no interesse da própria instituição financeira**, que retinha para si, por exemplo, a deliberação sobre os critérios para estabelecimento dos juros a serem aplicados.

Nessa situação, o STJ compreendeu que havia abusividade por imposição de onerosidade excessiva, proibindo a outorga de procuração em favor de empresa pertencente ao grupo financeiro da mutuante, de extensão não especificada.

Esse caso pode ser aplicado analogicamente à presente situação, haja vista que **o contrato firmado entre o Pogust Goodhead e os seus clientes permite a cobrança de honorários e “taxa de sucesso” no caso de rescisão “injustificada”, mas não prevê seu valor, tampouco a forma de cálculo.** Ou seja, não estabelece critérios e limites à cobrança, concedendo poderes exagerados aos advogados, que podem cobrar o valor que bem entenderem.

Impõe-se, pois, o reconhecimento da abusividade e consequente nulidade das cláusulas que impedem a rescisão contratual por parte dos clientes.

12. Devolução dos valores cobrados indevidamente

No momento do ajuizamento desta demanda, o Programa de Indenização Definitiva (PID) já está aberto, de forma que alguns indivíduos inclusive receberam a indenização à qual têm direito.

Assim, é possível que o Pogust Goodhead já tenha realizado cobranças indevidas de honorários sobre os valores recebidos pelos atingidos mediante adesão ao PID, ponto sobre o qual será necessária a produção probatória na presente demanda.

Caso tenha ocorrido a cobrança de valores indevidos das pessoas atingidas, é necessária a sua devolução.

De acordo com o art. 42, p. ún., CDC, o consumidor tem direito à devolução em dobro da quantia paga indevidamente ao fornecedor, dispositivo normativo que se aplica ao presente caso.

Subsidiariamente, caso se entenda pela inaplicabilidade das normas consumeristas, incide o art. 884, CC, o qual prevê que o valor indevidamente auferido deverá ser restituído por aquele que incorreu em enriquecimento ilícito.

Assim, impõe-se a **condenação do escritório inglês a ressarcir eventual valor cobrado indevidamente** de qualquer pessoa atingida, em dobro, com atualização monetária e juros legais desde a data do pagamento indevido.

13. Publicidade abusiva

As requeridas estão praticando publicidade abusiva, uma vez que realizam postagens em suas redes sociais induzindo os atingidos a acreditarem que a adesão ao Programa de Indenização Definitiva (PID) ou a outros programas compensatórios no Brasil é desaconselhável, sem fornecer informações transparentes e imparciais sobre os benefícios e desvantagens dessas alternativas.

Em material publicitário recente, divulgado na rede social Instagram, o escritório HOTTA ADVOCACIA utiliza expressões como “**Comitê de Clientes da Ação Inglesa não recomenda participação no PID ou em outros programas de compensação no Brasil**”, sem apresentar justificativas objetivas e embasadas, gerando insegurança aos atingidos e influenciando sua decisão de forma indevida.⁴²

CASO INGLÊS MARIANA

COMUNICADO EXCLUSIVO PARA
CLIENTES DO CASO INGLÊS MARIANA

COMITÊ DE CLIENTES DA AÇÃO
INGLESA **NÃO RECOMENDA**
PARTICIPAÇÃO NO PID OU EM
OUTROS PROGRAMAS DE
COMPENSAÇÃO NO BRASIL.

POGUST
GOODHEAD

pogustgoodhead_br • Seguir

Informações importantes!

O Comitê de Clientes do Caso Inglês Mariana aprovou, por unanimidade, uma resolução que recomenda a não-aceitação dos programas de indenização oferecidos pela repactuação no Brasil.

Esta medida tem como objetivo proteger os interesses de todos os atingidos que participam da ação inglesa, uma vez que, em breve, teremos uma decisão que poderá responsabilizar a mineradora BHP pelo rompimento da barragem de Fundão.

Por que esta decisão foi tomada?

Pressionadas pelo progresso da ação inglesa, as mineradoras firmaram um acordo no Brasil de forma confidencial e sem qualquer envolvimento direto ou participação dos atingidos. É a chamada repactuação.

Mas atenção: a repactuação e a Ação Inglesa são processos totalmente diferentes.

A repactuação oferece programas genéricos de compensação, entre eles o PID (Programa Indenizatório Definitivo). Já a Ação Inglesa busca garantir que você seja compensado de forma integral pelos danos que você efetivamente sofreu.

É importante esclarecer que, devido às condições impostas no Brasil, você terá que fazer uma escolha: caso opte por programas como o PID, você comprometerá seriamente sua capacidade de continuar na ação inglesa.

Por isso, a recomendação aprovada pelo comitê de clientes da ação inglesa é de que você não participe do PID ou de outros programas no Brasil e continue com seu processo na Inglaterra.

O que é o comitê de clientes?

Curtido por neusalouback e outras pessoas
26 de fevereiro

Adicione um comentário...

Dentro do “Portal do Cliente”, plataforma criada pelo primeiro réu para simular e comparar os valores estimados entre a “ação na Inglaterra” e da “Repactuação no Brasil”, supostamente permite-se que o cliente observe o valor estimado de sua indenização na ação Inglesa. Porém, apenas quando se clica e prossegue nas pesquisas é que, ao final da página, o escritório informa que “esses valores estarão sujeitos à apresentação de provas no processo inglês, sendo que o valor ao final da ação poderá ser maior ou menor”. Há, portanto, flagrante falta de transparência e certeza nas informações prestadas, que deveriam servir para subsidiar a tomada de decisão dos atingidos.

O escritório inglês está constantemente na mídia, prestando informações duvidosas e incompletas, como na reportagem concedida ao Site da Serra,⁴³ na qual o CEO e sócio-administrador do escritório, Tom Goodhead, se manifestou sobre as cláusulas contratuais que tratam sobre o pagamento de honorários ao Pogust Goodhead em decorrência dos valores recebidos na repactuação.

⁴³ <https://www.sitedaserra.com.br/noticia/pogust-goodhead-nega-intencao-de-cobrar-diretamente-clientes-que-aderirem-a-repactuacao>

Nessa oportunidade, Tom Goodhead tratou a situação como um “rumor” e declarou que

Não temos absolutamente nenhuma intenção em cobrar nossos honorários dos clientes no Brasil antes de um acordo ou de uma sentença favorável na Inglaterra. Nosso contrato é e sempre foi baseado no êxito e continua a ser assim. O que essa atualização do contrato traz é a proteção para o escritório eventualmente poder cobrar suas custas diretamente da BHP na corte inglesa.

A análise do contrato e das publicações do escritório no Instagram, contudo, permite concluir que tais informações não são verdadeiras. Na realidade, o contrato já previa a cobrança de honorários em decorrência de eventual êxito nas ações brasileiras desde o início, mas foi “reforçado” após a homologação do acordo coletivo, de forma a ressaltar tais previsões.

Tais práticas violam o direito dos atingidos à **informação clara e objetiva**, assegurado pelo artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que impõe ao fornecedor de serviços o dever de transparência e boa-fé na relação contratual.

Além disso, o artigo 37 do CDC proíbe a **publicidade enganosa e abusiva**, conceituando-a como “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou que, por qualquer outro modo, induza o consumidor a erro”. No caso em análise, o material publicitário veiculado pelas requeridas claramente se enquadra nessa definição.

O uso de publicidade que desestimula os atingidos a aderirem a soluções mais rápidas e eficazes no Brasil caracteriza **concorrência desleal e abuso de direito**, pois os escritórios visam manter o monopólio da representação jurídica dos atingidos, garantindo a permanência desses clientes no litígio estrangeiro sob condições contratuais abusivas.

A vulnerabilidade dos atingidos pelo desastre do Rio Doce é agravada por essas práticas, pois grande parte dessas pessoas se encontra em situação de fragilidade socioeconômica, sem acesso adequado a informações jurídicas isentas que lhes permitam tomar decisões fundamentadas sobre sua indenização.

O comportamento do escritório Pogust Goodhead e seus credenciados compromete a livre escolha dos atingidos, restringindo sua autonomia ao induzi-los a manter contratos prejudiciais e a permanecer em uma ação judicial estrangeira que pode não ser a melhor opção para a maioria dos atingidos.

Além disso, a conduta dos réus deve ser analisada à luz do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, uma vez que sua prática publicitária configura abuso de direito e uso de meios ilícitos para influenciar decisões dos atingidos.

Diante da gravidade dessas irregularidades, são necessárias **medidas imediatas** para impedir a continuidade das **publicidades enganosas**, com a determinação de sua retirada do ar e vedação à realização de novos anúncios que induzam os atingidos a erro.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 60, prevê a possibilidade de imposição de contrapropaganda, quando a publicidade se mostrar enganosa ou abusiva, com o objetivo de desfazer os efeitos nocivos da mensagem publicitária anterior. A propósito, já se decidiu que:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPAGANDA ENGANOSA. POSTO DE GASOLINA. COMBUSTÍVEL. MARCA COMERCIAL. COMERCIALIZAÇÃO. BANDEIRA DIVERSA. MATRIZ E FILIAL. ESTABELECIMENTOS. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PUBLICIDADE ENGANOSA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRAPROPAGANDA. ARTS. 56, INCISO XII, E 60 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ainda que possuam CNPJ diversos e autonomia administrativa e operacional, as filiais são um desdobramento da matriz por integrar a pessoa jurídica como um todo. 3. Eventual decisão contrária à matriz por atos prejudiciais a consumidores é extensiva às filiais. 4. **A contrapropaganda visa evitar a nocividade da prática comercial de propaganda enganosa ou abusiva.** 5. A existência de dívida ilíquida excepciona o princípio da universalidade do juízo recuperacional. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.655.796/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020)

No presente caso, a contrapropaganda se mostra medida essencial para restabelecer a verdade e garantir a livre escolha dos atingidos, que devem ser informados de forma clara e objetiva sobre seus direitos e as opções disponíveis para a reparação dos danos sofridos.

Para tanto, é importante que a contrapropaganda seja veiculada nos mesmos meios de comunicação em que a publicidade abusiva foi divulgada, com o mesmo destaque e frequência, a fim de assegurar sua efetividade, restabelecendo o equilíbrio informacional.

14. Necessidade da exibição de documentos

As Instituições de Justiça obtiveram acesso a alguns dos contratos e documentos oficiais das requeridas, os quais demonstram claramente que os instrumentos jurídicos firmados com os clientes dos escritórios possuem cláusulas abusivas e nulas.

Porém, **não foi possível a obtenção de todos os contratos firmados desde o início das atividades do escritório no caso do Rio Doce**, os quais são essenciais para que se tenha plena ciência da extensão dos danos causados pela atuação do escritório Pogust Goodhead e que se possa compreender o real impacto das cláusulas contratuais abusivas sobre os atingidos pelo desastre do Rio Doce.

Assim, faz-se necessária a **apresentação de documentos** essenciais para a instrução da presente ação. O artigo 396 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a exibição de documentos ou coisas pode ser determinada sempre que houver necessidade para a apuração dos fatos controvertidos. No presente caso, a obtenção desses documentos permitirá conhecer o alcance da lesão praticada contra os atingidos e identificar eventuais irregularidades na condução da representação jurídica.

Portanto, o escritório Pogust Goodhead deverá ser compelido a apresentar em juízo **todas as versões dos contratos firmados com os atingidos desde o início de sua atuação no caso do Rio Doce**, incluindo **suas respectivas e recentes atualizações**.

Essa medida se justifica pela necessidade de verificar eventuais modificações contratuais que possam ter sido inseridas de forma unilateral e prejudicial aos contratantes.

A exibição dessas versões contratuais possibilitará a análise detalhada das obrigações impostas aos atingidos, especialmente no que tange às cláusulas de honorários, rescisão contratual, foro de eleição e multas, permitindo uma avaliação precisa da legalidade das disposições inseridas.

A ausência de transparência na identificação dos atingidos representados na ação movida no Reino Unido compromete a regularidade do processo coletivo e impossibilita a aferição do real interesse dessas pessoas em permanecerem vinculadas ao litígio, sobretudo diante da possibilidade de adesão ao Programa de Indenização Definitiva (PID) no Brasil.

Frisa-se que, o art. 400, CPC prevê que, caso a parte se recuse a apresentar os documentos solicitados sem justificativa plausível, **presume-se a veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar**. Dessa forma, a não apresentação das versões contratuais e da lista de atingidos representados na ação em Londres deverá ensejar a presunção de que o escritório réu está praticando conduta lesiva e abusiva contra os contratantes.

O acesso a essas informações é fundamental para a defesa dos interesses da coletividade atingida e para assegurar que os contratos firmados respeitem os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da equidade nas relações contratuais.

A negativa do escritório Pogust Goodhead em fornecer tais documentos configuraria não apenas uma afronta ao dever de colaboração processual, mas também um indício de que houve manipulação contratual com o objetivo de perpetuar práticas abusivas contra os atingidos.

Diante do exposto, impõe-se a determinação judicial para que o escritório Pogust Goodhead exiba, no prazo a ser estipulado por este Juízo, todas as versões dos contratos firmados com os atingidos desde o início de sua atuação no caso do Rio Doce, incluindo suas respectivas atualizações. Caso haja recusa ou omissão

injustificada, deve haver a aplicação das sanções previstas nos artigos 400 e 404 do CPC.

15. Danos Morais Coletivos

O dano moral coletivo se caracteriza pela ofensa a valores fundamentais da coletividade, independentemente da demonstração do sofrimento individual de cada vítima. No caso em questão, a conduta do escritório Pogust Goodhead configura grave afronta aos direitos das pessoas atingidas pela poluição gerada pelo rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015), impondo-lhes obrigações desproporcionais e abusivas, em manifesto **desrespeito à dignidade humana, agravando um cenário de vulnerabilidade** já existente em razão do desastre, conforme destacado no “Tópico 3” desta petição.

A requerida praticou abuso de direito ao impor cláusulas contratuais que **restringem indevidamente a autonomia privada** das pessoas atingidas e lhes impõem encargos excessivos, em notório atentado à ordem jurídica e ao interesse social. As cláusulas que estabelecem honorários sobre indenizações recebidas sem a intermediação do escritório e a imposição de foro estrangeiro demonstram uma postura desleal e oportunista, lesiva a toda a coletividade afetada pelo desastre.

Os réus atuaram de forma oportunista na sanha de obter lucros vultosos a partir da exploração de pessoas vulnerabilizadas pelo desastre, mesmo que as indenizações eventualmente pagas a essas pessoas não decorram de seu trabalho, mas sim de acordos firmados no Brasil. Há uma notória pretensão de obter enriquecimento sem causa.

Elaboraram contrato de adesão com redação confusa, repleto de cláusulas notoriamente abusivas, além de empreender campanhas desinformativas no claro intuito de restringir a autonomia privada das pessoas atingidas, vulnerabilizadas pelo desastre, em buscar o melhor meio para obter a reparação dos danos sofridos.

Também impuseram cláusulas afastando a legislação brasileira e a jurisdição brasileira em caso de conflitos que porventura surjam entre os réus e as pessoas atingidas por elas representadas perante a jurisdição inglesa, por danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão (05.11.2015).

Conforme se depreende do acórdão referente ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR⁴⁴, pelo Supremo Tribunal Federal:

A dignidade humana, como respeito à autonomia privada, impõe o reconhecimento de que cada pessoa tem o poder de tomar as decisões fundamentais sobre sua própria trajetória e de adotar as medidas necessárias à implementação de seus planos de vida. Isso inclui as realizações profissionais e familiares.

Cada um deve ter, em princípio, liberdade para guiar-se de acordo com sua vontade, o que impede que o Estado ou terceiros direcionem as escolhas de vida individuais. Ao contrário, cabe ao poder público promover e tutelar a autonomia privada, criando os meios para que as capacidades individuais se otimizem ou removendo os obstáculos para que assim ocorra.

Como o desenho dessas vontades individuais decorre das suas próprias compreensões sobre o que seja uma “vida boa”, a dignidade se assenta na premissa de cada pessoa humana é um agente moral dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, de traçar planos de vida e de fazer escolhas existenciais.⁴⁵

A dignidade humana consiste em fundamento norteador do ordenamento jurídico brasileiro e sua concretização pressupõe a máxima efetividade dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, consoante §1º do artigo 5º da CRFB/1988. Cabe salientar algumas considerações de Farias, Rosenvald e Braga Netto, ao enfatizar que o ordenamento jurídico preconiza que os valores morais e o patrimônio da coletividade são mercedores de tutela:

Contudo, em uma sociedade de massa, o direito privado alcança a esfera social, pois prevalece o princípio da solidariedade. Transitamos do sujeito isolado para o “sujeito situado”, que se coloca diante de bens públicos escassos. Isso requer uma tutela jurídica diferenciada. **Enquanto cada indivíduo titulariza a sua própria carga de valores, a comunidade possui uma dimensão ética, independentemente de suas partes. Ela possui valores morais e um patrimônio ideal para receber tutela. A violação da própria cultura de certa comunidade em seu aspecto**

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR**. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 21.11.2018, pg. 16. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327328>. Acesso em: 13.05.2025.

⁴⁵ SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias, Metodologia. Belo Horizonte: Fórum, p. 15, 2016, p. 135-143

imaterial produz o dano moral coletivo. Cuida-se de interesses afetos a uma generalidade de sujeitos, seja uma comunidade ou um grupo com maior ou menor grau de coesão. A titularidade é difusa, pois, ao contrário do que se passa no direito privado individual, não há um vínculo de domínio ou imediatismo entre a pessoa e o interesse.

Diante de uma ordem constitucional que se centra no princípio da dignidade humana, qualquer dano injusto praticado contra interesses legítimos, mesmo que imateriais, é intolerável. **A personalidade não mais se relaciona aos aspectos internos da pessoa, mas também a aspectos exteriores relativos às interações de grupos e da própria coletividade com os bens imateriais, de caráter transindividual e indivisível** ⁴⁶[...] (grifamos)

A jurisprudência pátria tem reconhecido a viabilidade da condenação por danos morais coletivos em casos de práticas abusivas que atinjam um grupo socialmente vulnerável. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que o dano moral coletivo prescinde da comprovação de sofrimento psicológico individual, bastando a violação de direitos fundamentais de relevância social.

Nesse sentido, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.342.846/RS, dirimindo controvérsia interpretativa acerca dos pressupostos à configuração do dano moral coletivo, o STJ enfatizou se tratar de consequência ínsita àquelas situações em que se verificar, objetivamente, lesão a interesses transindividuais a partir de conduta antijurídica, inescusável e injusta. Destacam-se adiante trechos do acórdão:

[...] Nessa senda, **o dano moral coletivo decorre do próprio desrespeito aos direitos coletivos e difusos, que possuem, por essência, natureza extrapatrimonial, de maneira que sua violação gera repercussão objetiva do prejuízo moral, não se cogitando de prova de abalo moral, nitidamente subjetiva.** Desse modo, aspectos como insegurança, indignação, transtorno ou abalo coletivo, que possuem caráter subjetivo, não são necessários para a caracterização do dano moral coletivo. **Basta, para a sua configuração, a existência de conduta antijurídica intolerável e injusta lesando**, por exemplo, o meio ambiente, pessoas com deficiência, idosos ou crianças e adolescentes, o patrimônio público, os consumidores, classes e grupos de trabalhadores, etc.

Com efeito, a ofensa a direitos morais transindividuais, que demanda recomposição, traduz-se, objetivamente, na lesão intolerável ao ordenamento jurídico, à coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desapareço ou

⁴⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Curso de Direito Civil** - V. 3.- Responsabilidade Civil. - 11 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, pg. 400 e 401.

repulsa. **O que importa, em cada caso concreto, é a gravidade da violação infligida à ordem pública.**

Nesse contexto, não se pode perder de vista que o dano moral coletivo somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. **A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva**, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do dano moral coletivo estendendo-a, indiscriminadamente, a todas as hipóteses, sem avaliar a gravidade da conduta antijurídica.

[...]

Com isso, **a tese jurídica trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo configura-se in re ipsa, dispensando a prova do efetivo prejuízo ou do abalo moral, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça**, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ e, pois, à não configuração do dissídio pretoriano, na hipótese em apreço.⁴⁷ (grifamos)

A conduta do escritório réu, além de ferir normas consumeristas e contratuais, extrapola os limites da boa-fé objetiva e do princípio da função social do contrato, justificando a aplicação de uma sanção pecuniária capaz de inibir novas práticas semelhantes. A fixação de indenização por danos morais coletivos tem função pedagógica e punitiva, desestimulando a repetição de condutas lesivas contra grupos vulneráveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, garante o direito à indenização por danos morais, enquanto o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura a proteção contra cláusulas abusivas e práticas que coloquem os consumidores em desvantagem exagerada. No presente caso, a imposição de obrigações desproporcionais e a restrição à liberdade contratual dos atingidos evidenciam a necessidade de reparação moral coletiva.

Como visto, no caso concreto o dano moral coletivo se verifica diante de violação à dignidade humana das pessoas atingidas, já vulnerabilizadas pelo desastre e que foram coagidas a permanecer vinculadas a contratos prejudiciais, sob pena de penalidades excessivas, a despeito de alternativas indenizatórias existentes no

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.342.846/RS**. Órgão Julgador: Corte Especial. Relator: Ministro Raúl Araújo. Data do Julgamento: 16.06.2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201878029&dt_publicacao=03/08/2021%3E. Acesso em: 13.05.2025.

Brasil e da ausência de litispendência com ações ajuizadas em países estrangeiros. Violou-se, outrossim, direito da personalidade consistente na autonomia privada das pessoas atingidas, inserindo-as em posição de hipervulnerabilidade.

A gravidade inerente à situação descrita no caso concreto é suficiente para demonstrar a ocorrência do dano moral coletivo. Cumpre destacar adiante, de forma exemplificativa, julgados nos quais o STJ reconheceu o dano moral coletivo em razão da exploração de vulneráveis, inclusive no âmbito de relações de consumo: (i) Recurso Especial nº 1.517.973/PE; (ii) Recurso Especial nº 1.487.046/MT.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. **O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade**, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Na espécie, a emissora de televisão exibiu programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. **A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes**, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying [...]⁴⁸(grifamos)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. 1. **O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade**, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. 2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em 21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira", ou seja, o ato de

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.517.973/PE**. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 16.11.2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500407550&dt_publicacao=01/02/2018>. Acesso em: 13.05.2025.

ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou incontroverso na origem. 3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa. 4. **A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.** 5. Assim, no afã de **resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores**, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67). 6. Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de informação adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva. 7. Nesse contexto, **a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável**, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), **motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade [...]**⁴⁹ (grifamos)

Não obstante a caracterização do dano moral coletivo não dependa da demonstração de sentimentos negativos como dor e sofrimento, resultando da própria conduta lesiva à coletividade, cabe destacar a angústia gerada pela incerteza quanto à possibilidade de obter suas indenizações sem sofrer descontos indevidos constitui um fator de sofrimento para toda a coletividade atingida.

O valor da indenização por danos morais coletivos deve ser fixado em montante suficiente para dissuadir práticas semelhantes e compensar a coletividade pelos prejuízos imateriais sofridos. Em casos análogos, a Justiça tem estabelecido valores

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.487.046/MT**. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 28.03.2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202275676&dt_publicacao=16/05/2017>. Acesso em: 13.05.2025.

condizentes com a gravidade da conduta e o porte econômico do responsável, sendo necessário, neste caso, impor uma condenação compatível com a capacidade financeira do escritório réu.

Nessa senda, **tem-se como metodologia adequada à fixação de um *quantum* indenizatório razoável ao caso concreto, a consideração do número total de pessoas consideradas elegíveis ao Programa de Indenização Definitiva (PID), conforme informações prestadas pela Samarco, multiplicando-se esse quantitativo por R\$ 100,00 (cem reais).**

Conforme se observa no Ofício PR-MG/00035209/2025, datado de 03.04.2025, estima-se que o total de pessoas elegíveis ao referido programa indenizatório corresponde a 455.252 (quatrocentas e cinquenta e cinco mil, duzentas e cinquenta e duas) pessoas físicas e jurídicas. Veja-se:

Estabelecidas, portanto, as premissas para a compreensão do conteúdo desta manifestação, a Samarco, comprometida com a transparência do processo reparatório e de modo a prestar as informações da forma mais completa possível, informa que **455.252 pessoas físicas e jurídicas são estimadas como elegíveis ao ingresso no PID.**

O número é composto por: **(i)** 385.450 pessoas que possuem CPF/CNPJs tidos como válidos e completos e são elegíveis ao ingresso no PID, podendo prosseguir com as demais comprovações dos requisitos indenizatórios; **(ii)** 28.301 pessoas com CPF/CNPJ vazio ou incompleto e **(iii)** 41.501 pessoas atualmente com análises pendentes no NOVEL, no PIM ou no Agro/Pesca ("backlog"), que podem – ou não - vir a ingressar no PID em caso de negativa nos outros sistemas.

Posto isso, tem-se como razoável, em termos de valoração dos danos morais coletivos pertinentes ao caso concreto, o arbitramento da indenização no valor de R\$ 45.525.200,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos reais).

Os recursos oriundos da condenação devem ser destinados a fundos de reparação coletiva ou a programas de assistência aos atingidos, garantindo que o montante indenizatório seja revertido em benefício da própria comunidade prejudicada. Dessa

forma, a sanção cumprirá sua função social e contribuirá para a mitigação dos impactos sofridos pelos atingidos.

A condenação do escritório Pogust Goodhead por danos morais coletivos não apenas reconhece a gravidade da lesão praticada, mas também reforça a importância do respeito aos direitos dos consumidores e dos contratantes vulneráveis. Trata-se de medida essencial para reafirmar a proteção coletiva e coibir condutas similares no futuro.

Dessa forma, requer-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de **R\$ 45.525.200,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos reais)**, revertendo-se os valores a fundos públicos destinados à promoção de direitos coletivos e à reparação dos danos sociais causados pelo abuso contratual aqui denunciado.

16. Tutela Provisória

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade de direito foi amplamente comprovada ao longo da presente petição, haja vista que o contrato firmado entre as requeridas e os atingidos pelo desastre possui diversas cláusulas abusivas, situação que é potencializada pela sua hipervulnerabilidade.

A imposição de barreiras indevidas à rescisão contratual, a cobrança de honorários desproporcionais e a obrigatoriedade da submissão ao foro estrangeiro representam uma grave violação aos direitos dos contratantes.

A cláusula que determina a incidência de honorários sobre valores indenizatórios obtidos sem a participação do escritório inglês deve ser imediatamente suspensa, sob pena de perpetuar o enriquecimento ilícito e desviar recursos que pertencem

exclusivamente aos atingidos. Essa cobrança indevida representa um abuso de direito que deve ser coibido com máxima urgência.

A imposição de foro estrangeiro para a resolução de disputas contratuais cria um obstáculo intransponível ao acesso à justiça, violando princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Os atingidos, em sua maioria, são pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, sem condições de arcar com os custos processuais de um litígio internacional, o que reforça a necessidade de concessão da medida liminar para afastar tal exigência.

A manutenção das penalidades contratuais excessivas para a rescisão dos contratos também justifica a tutela de urgência. Os atingidos que desejam se desvincular do escritório Pogust Goodhead encontram-se coagidos pela ameaça de sanções financeiras desproporcionais, o que inviabiliza o exercício de sua liberdade de escolha. A suspensão dessas penalidades é fundamental para garantir a autonomia dos contratantes.

A tutela de urgência deve abranger ainda a vedação de qualquer tentativa do escritório réu de impedir que os atingidos optem livremente pelo Programa de Indenização Definitiva (PID) no Brasil ou outro Sistema antes executado pela Fundação Renova. A cláusula que vincula os clientes à permanência na ação movida no Reino Unido fere o princípio da boa-fé objetiva e deve ser declarada nula de imediato.

A urgência da demanda, por sua vez, justifica-se pelo iminente risco de prejuízo irreparável aos atingidos pelo desastre do Rio Doce, caso não sejam imediatamente suspensas as cláusulas abusivas contidas nos contratos firmados pelo escritório Pogust Goodhead.

Além disto, nos termos do parágrafo único do art. 497 do CPC, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

No caso em análise, considerando que **está em aberto o prazo do novo Sistema Indenizatório, com previsão de pagamento da indenização até 26/05/2025**, a

manutenção das cláusulas abusivas pode comprometer substancialmente o direito dos atingidos ao recebimento integral de suas indenizações, além de submetê-los a litígios onerosos e desgastantes em jurisdição estrangeira.

Assim, a concessão da liminar é necessária para evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o direito à tutela jurisdicional efetiva. A demora na anulação das cláusulas abusivas pode resultar na perda de valores indenizatórios essenciais à sobrevivência dos atingidos.

A liminar requerida deve ser concedida *inaudita altera parte*, considerando a gravidade da situação e o evidente abuso de direito praticado pelo escritório Pogust Goodhead. A adoção de medidas imediatas evitará danos irreversíveis aos atingidos e assegurará a efetividade da tutela jurisdicional.

Além disso, deve-se levar em consideração a dificuldade de citação do Pogust Goodhead, pessoa jurídica estrangeira que não possui sede oficial no Brasil.

Embora tenham sido apresentados endereços disponíveis para a citação, acompanhados dos motivos pelos quais o escritório pode ser encontrado em tais localidades, **a experiência em outros processos** (ações n.º 1006721-66.2022.4.01.3313 e n.º 5000741-11.2022.4.02.5005) **demonstra que a requerida se esquivava das tentativas de comunicação processual**, o que dificulta sua manifestação com a urgência necessária para a concessão da tutela requerida.

Dessa forma, requer-se a concessão de medida liminar para suspender imediatamente a aplicação das cláusulas abusivas mencionadas, garantindo-se que os atingidos possam exercer seus direitos de forma plena e sem interferências indevidas, preservando-se a justiça e a equidade nas relações contratuais.

17. Pedidos

Diante do exposto, requer-se a este juízo:

- a) O reconhecimento da **jurisdição da autoridade judiciária brasileira** — nos termos dos arts. 21 e 22, II, CPC e haja vista a nulidade da cláusula de eleição de foro estrangeiro, aplicando-se o art. 25, CPC c/c 63, §§ 1º e 3º CPC — para dirimir qualquer controvérsia oriunda da relação contratual entre os atingidos e as requeridas;
- b) A declaração de nulidade da cláusula de eleição de juízo arbitral, com o reconhecimento da competência do juízo estatal;
- c) O reconhecimento da competência do foro de Belo Horizonte, Minas Gerais para julgamento da demanda, haja vista o art. 2º, p. ún., LACP;
- d) A concessão de **tutela provisória de urgência inaudita altera parte**, nos termos do artigo 300 do CPC, haja vista que o prazo para adesão ao PID é até o dia **26/05/2025**, para determinar:
 - i) A suspensão da exigibilidade da Cláusula **3.15.3**, Cláusula **3.7**, Cláusula **4**, Cláusula **24.1.11**, Cláusula **35.7**, Cláusula **44.2**, Cláusula **44.3** e Cláusula **46.2.11** do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 24 de outubro de 2022;
 - ii) A suspensão da exigibilidade da Cláusula **3.14.2**, Cláusula **4**, Cláusula **16.9**, Cláusula **24.1.11**, Cláusula **26.1.14**, Cláusula **35.3**, Cláusula **35.6**, Cláusula **35.7**, Cláusula **44.2**, Cláusula **44.3**, Cláusula **44.4** e Cláusula **46.2.11** do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 3 de fevereiro de 2025;

- iii) A suspensão da exigibilidade de todas as cláusulas em outros contratos, aos quais ainda não temos acesso, que possuam as mesmas características, quais sejam, aquelas mencionadas nos pedidos de alíneas “L” e “M”;
 - iv) A determinação de exclusão todas as publicidades abusivas (referentes ao desincentivo à adesão aos programas de indenização brasileiros) das redes sociais e meios de comunicação público pertencentes às requeridas;
- e) A **citação das requeridas** para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia:
- i) O reconhecimento da possibilidade de citação e intimação do escritório inglês Pogust Goodhead por meio do escritório brasileiro Hotta Advocacia, mediante o qual atua no Brasil — por aplicação do art. 75, X, CPC, conforme precedente vinculante do STJ firmado no HDE n. 410/EX —, no endereço
 - ii) Alternativamente, a citação e intimação do escritório inglês Pogust Goodhead por meio da empresa POGO GESTOES E SERVICOS CORPORATIVOS LTDA (CNPJ n.º 42.714.142/0001-60), nos endereços (i) Rua Bartovino Costa, n.º 80, Edifício Franco, 1º andar, Vila Nova, Colatina/ES, CEP 29700-070; e (ii) Avenida Sete de Setembro, n.º 2716, Centro, Governador Valadares/MG, CEP 35010-172;
- f) A determinação para que o escritório Pogust Goodhead exiba, no prazo de 15 (quinze) dias, **todas as versões dos contratos firmados com os atingidos desde o início de sua atuação no caso do Rio Doce, incluindo suas respectivas atualizações:**
- i) A aplicação das sanções previstas nos artigos 400 e 404 do Código de Processo Civil caso haja recusa ou omissão injustificada na apresentação dos documentos requisitados.

- g)** A designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser conduzida pelo Juiz da causa;
- h)** No que diz respeito à legislação aplicável:
- i)** A aplicação do direito material brasileiro, nos termos do art. 9º, LINDB, declarando-se a nulidade da cláusula de eleição de legislação inglesa;
 - ii)** A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, haja vista que as partes do contrato se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º, CDC, bem como são consumidores *bystander* no que diz respeito ao desastre, devendo aplicar-se a legislação do microsistema de proteção dos consumidores a todas as relações jurídicas decorrentes do rompimento da barragem;
 - iii)** A aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se compreenda pela incidência do Código Civil e do Estatuto da OAB, pelo diálogo das fontes e pela hipervulnerabilidade dos atingidos;
 - iv)** A aplicação do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Lei n.º 8.906/1994);
- i)** O reconhecimento de que houve violação à boa-fé objetiva (art. 422, CC), uma vez que as cláusulas do contrato foram escritas de forma vaga, prejudicando o acesso à informação, e impõem obrigações desproporcionais e excessivamente onerosas aos atingidos pelo desastre;
- j)** O reconhecimento de que houve vício do negócio jurídico por lesão (art. 157, CC), haja vista que os atingidos são inexperientes e que diversas cláusulas impõem obrigações manifestamente desproporcionais;
- k)** A declaração da nulidade das seguintes cláusulas contratuais do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Partilha de Honorários para uso no litígio decorrente do colapso da Barragem de rejeitos do Fundão”, de **24 de outubro de 2022**, haja vista sua abusividade:

- i) A Cláusula **24.1.11**, de eleição do foro estrangeiro e de aplicação da legislação da Inglaterra e País de Gales;
 - ii) A Cláusula **46.2.11**, de eleição do juízo arbitral;
 - iii) A Cláusula **3.7**, que trata da cobrança de honorários sobre os valores decorrentes de acordo pondo fim aos processos brasileiros;
 - iv) A Cláusula **4**, que define “Vitória” como a recuperação de danos decorrente dos processos brasileiros;
 - v) A Cláusula **35.7**, que considera-se rescisão sem justa causa a realização de acordo nos processos brasileiros;
 - vi) A Cláusula **44.2**, que proíbe o cliente de resolver a ação por acordo;
 - vii) A Cláusula **44.3**, que prevê a responsabilização do cliente por “danos” sofridos pelos advogados;
 - viii) A Cláusula **3.15.3**, que impede os clientes de rescindir o contrato, a menos que os advogados não tenham cumprido com suas responsabilidades;
- l) A declaração da nulidade das seguintes cláusulas contratuais do “Contrato Coletivo de Honorários em caso de Êxito e Contrato de Compartilhamento de Custos de Honorários para uso no litígio decorrente do rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão”, de 3 de fevereiro de 2025, haja vista sua abusividade:**
- i) A Cláusula **24.1.11**, de eleição do foro estrangeiro e de aplicação da legislação da Inglaterra e País de Gales;
 - ii) A Cláusula **46.2.11**, de eleição do juízo arbitral;
 - iii) A Cláusula **4**, que define “Vitória” como a recuperação de danos decorrente dos processos brasileiros;
 - iv) A Cláusula **16.9**, que permite a cobrança de honorários sobre os valores recebidos em indenizações no Brasil;
 - v) A Cláusula **3.14.2**, que impede os atingidos de realizar acordo direto na demanda ou em quaisquer processos no Brasil;

- vi) A Cláusula **26.1.14**, que estabelece como responsabilidade dos clientes de não entrar em nenhuma negociação para resolver sua demanda ou os processos brasileiros;
 - vii) A Cláusula **44.2**, que proíbe o cliente de resolver a ação por acordo, mencionando expressamente os processos brasileiros;
 - viii) A Cláusula **44.3**, que proíbe os clientes de buscar acordo mediante os serviços de outro advogado;
 - ix) A Cláusula **44.4**, que prevê a responsabilização do cliente por “danos” sofridos pelos advogados;
 - x) A Cláusula **35.3**, que prevê que o cliente está impedido de rescindir o contrato sem justa causa, sob pena de pagar Taxas Básicas e dos Desembolsos;
 - xi) As Cláusulas **35.6** e **35.7**, que tratam da rescisão contratual por parte dos advogados;
- m)** A concessão de ordem mandamental por obrigação de não fazer, consistente em:
- i) **Proibição da cobrança de honorários advocatícios sobre valores obtidos extrajudicialmente**, como no PID ou outro acordo firmado no Brasil, sem a devida atuação direta do escritório;
 - ii) **Proibição de multas excessivas por desistência**, garantindo a liberdade dos atingidos para rescindir os contratos sem penalidades abusivas;
 - iii) **Proibição de realizar novas publicidades abusivas**, consistentes no desincentivo de adesão aos programas indenizatórios brasileiros;
- n)** A concessão de ordem mandamental por obrigação de fazer, consistente em excluir as publicidades abusivas (de desincentivo de adesão aos programas indenizatórios brasileiros) das redes sociais e quaisquer outras formas de comunicação públicas;
- o)** A condenação do escritório inglês a **ressarcir em dobro eventual valor cobrado indevidamente** de qualquer pessoa atingida, com atualização

monetária e juros legais desde a data do pagamento indevido, nos termos do art. 42, p. ún., CDC;

- i) Subsidiariamente, a **restituição** dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 884, CC;
- p) A determinação de que todas as publicidades abusivas sejam retiradas do sítio eletrônico e da página no Instagram das requeridas;
- q) No caso de deferimento da liminar, a imposição aos requeridos da obrigação de cientificar todos os consumidores acerca do seu teor, bem como a anunciá-la, às suas expensas e nos moldes do art. 60 do CDC, de modo claro, da mesma forma e com a mesma frequência e dimensão e, preferencialmente, nos mesmos veículos, locais, espaços e horários (inclusive nas mídias sociais) utilizados para a publicidade abusiva, pelo prazo mínimo de 90 dias;
- r) A **observância do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)** em relação a eventuais direitos individuais homogêneos, com a condenação genérica do Réu para o pagamento de eventuais danos e ressarcimentos dos atingidos;
- s) Diante da notória condição de **vulnerabilidade agravada** das vítimas do desastre socioambiental que figuram como tomadoras dos serviços advocatícios em questão — condição que decorre da conjugação de fatores como perdas econômicas e territoriais, abalo na saúde física e mental, desestruturação comunitária, baixa escolaridade e limitação de acesso à informação técnica e jurídica —, requer-se, com fundamento no **artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor**, bem como no **artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil**, a **inversão do ônus da prova**, a fim de assegurar o equilíbrio processual e viabilizar a efetiva proteção dos direitos fundamentais desses sujeitos, que se encontram em posição de hipossuficiência técnica e informacional frente às partes requeridas.
- t) A condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$45.525.200,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos reais);

- u)** A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, consistentes em apresentação das provas documentais remanescentes, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial;

Dá-se à causa o valor de R\$ 45.525.200,00 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos reais).

Belo Horizonte/MG e Vitória/ES, 15 de maio de 2025.

Pelo Ministério Público Federal:

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
Procurador da República

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

Gabriela de Goes Anderson Maciel Tavares Câmara
Procuradora da República

Pelo Ministério Público do Espírito Santo:

Elaine Costa de Lima
Promotora de Justiça

Hermes Zaneti Júnior
Promotor de Justiça

Pelo Ministério Público de Minas Gerais:

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça

Daniel Augusto de Camargo Lima Campos
Promotor de Justiça

Mariana Cristina Pereira Melo
Promotora de Justiça



Pela Defensoria Pública da União:

Pablo Farias Souza Cruz
Defensor Público

João Márcio Simões
Defensor Público

Pela Defensoria Pública do Espírito Santo:

Rafael Mello Portella Campos
Defensor Público

Márcio de Medeiros Miranda
Defensor Público

Pela Defensoria Pública de Minas Gerais:

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público

DOCUMENTOS ANEXOS À PETIÇÃO INICIAL E LINK DE ACESSO

- 0 - Inscrição Tom Goodhead OAB SP
- 1 - Relatório de Evidência(s) digital(is)_30-04-2025_16-35-22
- 2 - Sítio Eletrônico - Pogust Goodhead
- 3 - Relatório de Evidência(s) digital(is)_30-04-2025_16-37-13
- 4 - Sítio Eletrônico - Hotta Advocacia
- 5 - CNPJ E QSA EMPRESAS
- 6 - Relatório de Evidência(s) digital(is)_30-04-2025_16-38-22
- 7 - Instagram
- 8 - Relatório de Evidência(s) digital(is)_30-04-2025_16-39-21
- 9 - Sítio Eletrônico - Pogo Solutions
- 10 - Relatório de Evidência(s) digital(is)_30-04-2025_16-43-32
- 11 - Sítio Eletrônico - Pogo Solutions
- 12 - Contrato Coletivo de Honorários 24.10.22
- 13 - Contrato de Gestão de Litígios 24.10.22
- 14 - Contrato Coletivo de Honorários 03.02.25
- 15 - Carta de atendimento ao cliente atualizada
- 16 - Resumo em Linguagem Simples
- 17 - Informações Importantes para o Consumidor
- 18 - Notificação Acerca do seu Direito de Cancelamento
- 19 - Carta de atendimento ao cliente atualizada indivíduos
- 20 - Relatório de Evidência(s) digital(is)_30-04-2025_16-40-24



- 21 - Relatório de Evidência(s) digital(is)_30-04-2025_16-41-11
- 22 - Instagram
- 23 - Ofício PR-MG-00035209-2025 (Samarco) - 03.04.2025

• **Link do Google Drive (MPF) para acesso a documentos e vídeos:**

<[https://drive.google.com/drive/folders/1m1FA6NfzLqAXJ5XmztKfrV3MbD3m7f3e?usp=drive link](https://drive.google.com/drive/folders/1m1FA6NfzLqAXJ5XmztKfrV3MbD3m7f3e?usp=drive_link)>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00049638/2025 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA**

Data e Hora: **16/05/2025 14:26:24**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA**

Data e Hora: **16/05/2025 15:38:52**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR**

Data e Hora: **16/05/2025 18:04:58**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3b04e07f.66ba1868.b3fc9a2c.db4385e0